

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO OFICIAL ROBERTO DOS SANTOS VASCONCELOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO – EMBRATUR/DF.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 06/2021
PROCESSO Nº 72100.002505/2020-43

BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, sociedade com sede nesta capital federal ao SAA/Norte, Quadra 3, nº 1.230 e 1.240, registrada no CNPJ nº 03.497.401/0001-97, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, DANIELE DE MELO, portadora do CPF nº 040.688.266.50, inscrita na OAB-DF sob o nº 31.743, com fulcro no item 11 e seguintes do instrumento convocatório e, ainda, com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor
RECURSO

Contra a decisão de recusa de sua proposta de preços, visto que inegavelmente a Empresa demonstrou que os preços ofertados estão em completa harmonia com a norma editalícia e com as normas de regência, não havendo que se falar, em hipótese alguma em "não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno" ou "jogo de planilha", como equivocadamente entendido, pelas razões de fato e de direito diante declinadas.

Como se demonstrará, a decisão administrativa ora recorrida, com a devida venia, equivocou-se ao recusar a proposta da Empresa ora Recorrente, em decisão imotivada, desarrazoada, desproporcional, injusta e ilegal, com desclassificação da proposta de preços corretamente apresentada, que cumpriu com todas as regras contidas na norma editalícia em comento, bem como atendeu a todas as normas de regência, conforme restará comprovado.

Logo, a reforma da decisão ora recorrida é medida que se impõe, com o aceite da proposta apresentada pela Empresa, e sua consequente habilitação, adjudicação e homologação, como vencedora do certame em apreço.

1) DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**1.1. DA TEMPESTIVIDADE:**

Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade do presente Recurso.

O Item 11 do instrumento convocatório trata sobre a interposição de recurso, após o pregoeiro declarar o vencedor do certame. E, assim sendo, aduz que depois da declaração de vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a sua intenção de recorrer. Desse modo, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 06/2021 apontou que em 25/05/2021 (terça-feira) houve a abertura de prazo para a intenção de recurso, com a data limite para o registro do recurso em 28/05/2021 (sexta-feira).

Ademais, oportuno ressaltar que a Empresa ora Recorrente apresentou, tempestivamente, a sua intenção de interpor o recurso, conforme consta na referida Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 06/2021.

Desse modo, resta incontroversa a tempestividade do presente Recurso, apresentado nesta data.

1.2. DO CABIMENTO DO RECURSO E DA LEGITIMIDADE DA RECORRENTE:

De igual modo, cumpre demonstrar o cumprimento do requisito recursal do cabimento e da legitimidade da Empresa ora Recorrente. Nesse ponto, o Item 11 do Edital em epígrafe estabelece que, litemis:

"11 DOS RECURSOS

11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Inicialmente, o pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito;

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, informados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço eletrônico www.sei.embratur.com.br." (grifou-se)

Nesse sentido, dispõe o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

De igual maneira, determina o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, in verbis:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifou-se)

Destarte, a ora Recorrente regularmente manifestou a sua intenção recursal, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 06/2021. Vejamos:

"Registro de intenção de recurso 25/05/2021 10:51:39 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA CNPJ/CPF: 03497401000197. Motivo: Registramos intenção de recorrer contra sua ilegal desclassificação, uma vez que a proposta apresentada está em absoluta consonância com a legislação vigente, assim privilegiando os princípios do contraditório e ampla defesa."

Assim sendo, a intenção da Recorrente foi aceita por este i. Pregoeira, vejamos:

"Aceite de intenção de recurso 25/05/2021 11:39:13 Intenção de recurso aceita. Fornecedor: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 03497401000197. Motivo: Srs. (as) cumpre-nos informar que o recurso interposto pela empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, foi recebido, conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expendidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 25/05/2021."

Portanto, é incontestável o atendimento ao requisito legal do cabimento e da legitimidade para a interposição do presente recurso.

2) SÍNTESE DOS FATOS:

O Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 06/2021 tem como objeto:

"1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, no âmbito da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR em Brasília - DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência.

1.2. A Licitação será realizada em grupo único, formado por 03 (três) itens, conforme tabela constante no Anexo I - Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço global do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

O certame em referência foi aberto em 07/05/2021 às 09h00min e, após ser a vencedora do certame, com proposta no importe total de R\$769.120,92, esse i. Pregoeiro, iniciou a fase de negociação, bem como solicitou o envio da proposta adequada ao último lance, com a planilha de custos, com a memória de cálculo, o que foi plenamente atendido pela Recorrente. Todavia, apesar da adequação da documentação encaminhada pela Recorrente, após análise pela área responsável, em 11/05/2021, esse i. Pregoeiro, requereu ajustes, vejamos:

"Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:06:30) Srs (as) Licitantes, por solicitação da área técnica, a fim de sanar erros na proposta, iremos solicitar adequações junto à empresa que teve o melhor lance, como prevê o item 8.12 do Edital.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:07:05) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. Licitante, de acordo com o item 8.12 do edital, solicito ajustar alguns pontos da proposta de preços, a seguir:

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:11) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Para o posto de vigilância diurna 12/36: 1) Ajustar o cálculo da intrajornada, Alínea F do Módulo 1, já que a cotação considerou somente o valor de 50% por cento da hora, segue memória de cálculo: $\{((\text{salário base} + \text{adicional de periculosidade}) / 220) * 1,5 * 15\}$;

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:34) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - 2) Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o § 2º da cláusula 12ª da CCT/2021.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:44) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - 3) Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:57) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Para o posto de vigilância noturna 12/36: 1) Ajustar o cálculo da intrajornada, Alínea F do Módulo 1, já que a cotação considerou somente o valor de 50% por cento da hora, segue memória de cálculo: $\{((\text{salário base} + \text{adicional de periculosidade} + \text{adicional noturno}) / 220) * 1,5 * 15\}$

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:11) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - 2) Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o § 2º da cláusula 12ª da CCT/2021. 3) Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:25) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Para o posto de vigilância 44 horas semanais 1) Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o § 2º da cláusula 12ª da CCT/2021. 2) Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:38) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) licitante, lembramos que o item 8.12 prevê a possibilidade de correção desde que não haja majoração do preço ofertado, sem que configure o jogo de planilha.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:49) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) licitante, o prazo para atendimento deste pleito será de 02 (duas) horas, de acordo com o subitem 8.2.1 do edital." (grifou-se)

Ato contínuo, a Recorrente assim se manifestou:

"(...)Fornecedor fala: (11/05/2021 15:41:00) Boa tarde Sr. Pregoeiro, Noticiamos ciência a todos os itens diligenciados, ao tempo que informamos que temos justificativas e ou adequações para todas os pontos." (grifou-se)

Nesse sentido, conforme a Carta/Com nº 242/2021, de 12/05/2021 (Doc. 02), foi encaminhada a proposta solicitada, com as alterações nas planilhas de custos e formação de preços nos requisitos requeridos, bem como os esclarecimentos sobre o fiel cumprimento da legislação de regência. Em seguida, a proposta adequada foi devidamente encaminhada para a área demandante para análise. Após, houve a seguinte mensagem:

"Pregoeiro fala: (12/05/2021 14:11:31) Srs. (as) Licitantes, informamos que após a análise da proposta readequada, constatou-se que não foram sanados os vícios da planilha, resultando, portanto, com a recusa da proposta. Assim, daremos continuidade ao rito do pregão, promovendo a recusa no Comprasnet.

Pregoeiro fala: (12/05/2021 14:15:06) Srs. (as) Licitantes, com a recusa da primeira colocada, retornaremos para a fase de desempate, conforme prevê o edital." (grifou-se)

A recusa da proposta da Recorrente ocorreu em 12/05/2021; bem como, a declaração de vencedora em 25/05/2021, à empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança, com valor final de R\$776.575,00 e negociado de R\$776.506,80, o que não merece prevalecer.

Todavia, com a máxima venia à decisão deste i. Pregoeiro, a proposta de preços da Recorrente está em plena conformidade com o Edital em referência e com as normas legais e jurisprudenciais que regem a matéria, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade, e a economicidade, que regem os certames licitatórios, e ainda, utilizou corretamente o que dispõe a CCT adequada ao caso concreto, bem como não houve "jogo de planilha", no caso em tela, consoante será adiante demonstrado e provado.

3) DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA AO EDITAL E AS NORMAS DE REGÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE "JOGO DE PLANILHA" - APENAS CUMPRIMENTO DA CCT DA CATEGORIA E DO EDITAL:

De início, primordial destacar que a norma editalícia não trouxe a fórmula exigida por esse Pregoeiro na fase de análise/adequação da proposta da Recorrente. Desse modo, qualquer exigência de atendimento a determinada requisição, agora, nessa fase, seria medida que inegavelmente viola a legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, o edital assim prevê:

"8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço." (grifou-se)

Nesse sentido, cumpre destacar que não há motivo razoável ou legal para a desclassificação da proposta da Recorrente, visto que a proposta foi adequada, de acordo com a norma editalícia, as leis de regência e a CCT da categoria, não havendo majoração de preço.

Nesse ponto, relevante ressaltar que a proposta vencedora da Recorrente apresentava o valor total mensal de R\$64.093,41, e total anual de R\$769.120,92. Sendo os seguintes preços unitários:

- Item 01 – R\$6.813,74.
- Item 02 – R\$7.451,75.
- Item 03 – R\$7.031,45.

Nesse contexto, após as adequações solicitadas, a proposta encaminhada consignou o valor total mensal de R\$64.087,57, e total anual de R\$769.050,84. Sendo os seguintes preços unitários:

- Item 01 – R\$6.813,12.
- Item 02 – R\$7.451,06.
- Item 03 – R\$7.030,85.

Portanto, evidencia-se de modo incontroverso que foi atendido o disposto no item 8.12 do Edital, acima citado, visto que não houve majoração do preço. Nesse ponto, houve diminuição dos valores de todos os itens! Por esse motivo, não há nenhum "jogo de planilha".

Ainda, é hialino que a proposta da Recorrente atendeu ao modelo constante no Anexo II do Edital, e da planilha de custos e formação de preços do Anexo III Edital, e do Termo de Referência, por isso, não há nenhuma razão para a sua recusa, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, dentre outros.

Outrossim, a proposta reenviada apontou que, litteris: (Doc. 01).

"Segue em anexo, proposta comercial, com alterações nas planilhas de custos e formação de preços nos requisitos "Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1." e "Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o §2º da cláusula 12ª da CCT/2021.

Cumpre-nos enfatizar que a planilha apresentada está em conformidade com a legislação vigente, considerando inclusive contratos firmados em plena vigência com a Administração Pública. Porém, visando a economia processual, e ser a adequação demandada por este pregoeiro, possível de ser ajustada, deliberamos pela adequação nos dois itens acima taxados, uma vez que não há impossibilidade legal para tal exigência.

No que tange a diligência sobre a rubrica intrajornada, "Ajustar o cálculo da intrajornada, Alínea F do Módulo 1, já que a cotação considerou somente o valor de 50% por cento da hora, segue memória de cálculo: $\{(salário\ base + adicional\ de\ periculosidade) / 220\} * 1,5 * 15$;" julgamos indevida a demanda, e não cabe ajuste, em função da norma coletiva vigente.

Dispõe a cláusula 38ª da vigente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, inclusive revezamento 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso) e jornada 5x2 (5 dias de trabalho com 2 dias de descanso); é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de 1 (uma) hora, o qual será usufruído ou indenizado, integral ou parcialmente pelo período efetivamente trabalhado, em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade. Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação na folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada destinado à alimentação

(...)

Parágrafo Quarto – No caso da jornada 12x36, o eventual intervalo de descanso suprimido ou indenizado se restringirá à incidência de 50% sobre o período suprimido." (grifou-se)

Mais adiante, a proposta reenviada abalizou que, litteris: (Doc. 01).

"É notório a assertividade da composição de custos apresentada pela Empresa, uma vez que está em estrita legalidade com parágrafo quarto da cláusula 38ª acima descrito.

A redação da norma coletiva é clara e não deixa dúvidas que a incidência sobre a hora não usufruída é de 50% sobre o período suprimido. Se restringe apenas a 50% e não a 150% como diligenciado. Portanto, com todo o respeito a diligência encaminhada, registramos a impossibilidade de ajuste, por estar absolutamente sem amparo na norma vigente." (grifou-se)

Data máxima venia, nesse ponto, a norma trabalhista é cristalina! Assim sendo, a Recorrente apenas e tão somente cumpriu o que determina a CCT da categoria. Logo, sua desclassificação é medida que viola a CCT da categoria e a legalidade.

Finalmente, a proposta reenviada assinalou que, litteris: (Doc. 01).

"Por fim, na remota hipótese de o Senhor Pregoeiro não aceitar as justificativas ora apresentadas, solicitamos a motivação da contraposição e novo prazo para análise e envio do solicitado." (grifou-se)

Todavia, apesar da correção da proposta de preços da Recorrente, com notória obediência do Edital e da CCT da categoria, como acima comprovado, esse i. Pregoeiro recusou a proposta ao argumento equivocado, com o devido respeito, de "não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno" ou "jogo de planilha", sem, contudo, apresentar decisão motivada, em contraposição aos argumentos versados (CCT da categoria); e, mais ainda, sem ofertar novo prazo para análise e envio do solicitado (nova diligência), o que inegavelmente violou o item 8.9.1 e seguintes do Edital, o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, bem como o contraditório e ampla defesa da Recorrente, vejamos:

"8.9.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

8.10.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

8.10.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

8.11. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

(...)

8.13. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto."

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata." (grifou-se)

Nesse tocante, relevante ressaltar que o cálculo/fórmula exigido por esse i. Pregoeiro (intrajornada) não consta no Edital, sendo uma inovação ilegal na fase de negociação da proposta, visto que, com a devida venia, não compete a autoridade administrativa legislar ou exigir algo não previsto em lei, ou na norma editalícia, tampouco descumprir o que exige a CCT da categoria, muito menos em decisão administrativa que não apresentou os fundamentos (motivação) da desclassificação da Recorrente, ao singelo argumento de "jogo de planilha", sem explicitar os motivos determinantes de sua ilegal desclassificação.

Ainda, cumpre apontar que o cálculo/fórmula exigido ilegalmente por esse i. Pregoeiro é comumente utilizado para o cômputo das horas extras, mas NÃO incide na intrajornada, visto que é sabido que verba indenizada não é base para encargos sociais. Assim sendo, importante citar artigo

sobre o assunto, disponível na Revista Jurídica CONJUR , vejamos:

"(...) De acordo com o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas. Quando a duração do trabalho for de quatro horas e não exceder seis, o intervalo mínimo será de 15 minutos.

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Antes da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), quando o intervalo não era observado integralmente pelo empregador, este deveria efetuar um pagamento equivalente a uma hora extra cheia ao empregado. No entanto, a nova redação do parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT, fixou que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(...)

Por sua vez, a 1ª Turma da corte recentemente emitiu alguns precedentes concluindo pela natureza indenizatória do intervalo suprimido. Em síntese, o colegiado vem entendendo que o pagamento do intervalo suprimido visa compensar um direito legítimo do empregado, o que o reveste de natureza indenizatória.

(...)

O fato de a legislação trabalhista também não considerar o intervalo de repouso ou alimentação como integrante da duração do trabalho (parágrafo 2º, do artigo 71 da CLT) afasta a ideia de que, havendo a sua supressão, o empregado estaria à disposição da empresa. Como consequência, ao nosso ver, é possível sustentar que o pagamento do intervalo suprimido se apresenta como uma forma de indenizar o empregado que abdicou de seu descanso, em decorrência da atividade que exerce dentro da empresa, existindo, portanto, argumentos sólidos para afastar a incidência da contribuição previdenciária em linha com a nova redação do parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT." (grifou-se)

Sobre o tema, assim se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça , in verbis:

"Reforma trabalhista

Em seu voto, o ministro esclareceu que o entendimento da seção é válido para os casos anteriores à vigência da reforma trabalhista, já que a Lei 13.467/2017 alterou a redação do parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento – de natureza indenizatória – apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

De acordo com o ministro Herman Benjamin, essa alteração não foi objeto de discussão no recurso." (grifou-se)

Mais ainda, a proposta de preços apresentada pela Recorrente atende plenamente a todas as exigências constantes do item 8 (Da aceitabilidade da proposta vencedor) e seus subitens. Desse modo, a sua desclassificação somente poderia ocorrer pelos seguintes fundamentos, o que não ocorreu no caso em tela, litteris:

"8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

8.3.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital; 8.3.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.3.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; 8.3.4. apresente preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário) ou que apresente preço manifestamente inexequível.

8.3.4.1. Será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que: 8.3.4.1.1. o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto;

8.3.4.1.2. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. 8.3.4.1.3. apresente um ou mais valores de natureza trabalhista na planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes." (grifou-se)

Por conseguinte, cumpre ressaltar que a proposta de preços da Recorrente atende plenamente a todas as regras contidas no Edital em comento, e nas normas legais sobre o tema, bem como não há nenhum vício insanável ou ilegalidade, ainda, que atendeu às especificações técnicas do Termo de Referência; bem como, não apresentou preço final superior ao preço máximo fixado, tampouco é inexequível. Por isso, a sua desclassificação é medida que merece ser revista, em atenção à legalidade, à CCT aplicada à categoria, bem como em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que regem a atuação desta Administração Pública, com a sua reforma e consequente habilitação, adjudicação e homologação da Recorrente no certame em apreço.

Outrossim, a proposta da empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança não merece o seu aceite, visto que não atendeu plenamente às regras do Edital, essencialmente porque não adotou o entendimento versado na CLT e na CCT da categoria, acima comprovado, como fez a Recorrente, bem como no item 2.3, alínea "G", do Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários apontou o valor de R\$300,27, o que está em desconformidade com a fórmula requerida e o Edital.

3.2. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INOVAÇÃO INDEVIDA NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS – DA INEXISTÊNCIA DE "JOGO DE PLANILHA":

O único argumento utilizado para a recusa da proposta da Recorrente foi a recusa da fórmula de intrajornada com 150% (acima refutada com base na CLT, CCT da categoria e no Edital), na qual adotou 50%, já superado; e o suposto uso de "jogo de planilha". Todavia, como será aqui demonstrado e provado não há que se falar em recusa de sua proposta com fulcro nesse argumento.

Por essa razão, importante conceituar o que vem a ser "jogo de planilha", que não ocorreu no presente caso, vejamos:

"Ocorre o expediente denominado "jogo de planilha" durante a execução de um contrato administrativo, cujo objeto é uma obra ou serviço de engenharia, quando se acrescem itens de quantidades inexpressivas, quanto aos quais se observa sobrepreço, passando a haver quantidades significativas na execução do contrato, realizando-se, ato contínuo, a supressão de itens que se apresentam com quantidades elevadas e que o particular ofertou preço infimo.

Mas, para o "jogo de planilha" efetivamente ocorrer, é necessário que o contratado, durante o processamento da licitação, tome conhecimento da inadequação do projeto básico, em especial da planilha, elaborado para subsidiar a execução do objeto licitado. Logo, sabendo-se que o referido objeto será devidamente alterado durante sua execução, a fim de corrigir a distorção e viabilizar sua conclusão, ofertará o licitante sobrepreço para determinados itens cujos quantitativos licitados são subestimados e subpreços para os superestimados, o que torna o valor global da sua proposta reduzido, sagrando-se, desta feita, vencedor da licitação. Logo, durante a execução do objeto contratado, momento em que se observará a inconsistência do projeto básico, em sendo realizados tais acréscimos e supressões, por meio de competente termo aditivo contratual, verificar-se-á que a remuneração do particular contratado, reduzida inicialmente, será majorada indevidamente, circunstância que anula a vantajosidade observada na licitação, fato que é extremamente danoso ao interesse público." (destaques nossos)

Melhor ilustrando tal expediente, o c. Tribunal de Contas da União já salientou que, in verbis:

"5. O "jogo de planilha" ocorre em dois momentos distintos. No primeiro, verifica-se a adoção de projeto básico deficiente, que dará origem ao dano ao erário. Em uma segunda etapa, há a consumação do prejuízo, com as revisões no contrato para acréscimo de quantitativos de itens com preços acima dos praticados no mercado ou para a redução ou exclusão de itens que foram contratados com valores inferiores aos habitualmente negociados" (Acórdão nº 1.380/08 – Plenário – trecho do voto do Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça).

Desse modo, quando se trata de "jogo de planilha", o que não é o caso, para se afastar tal instrumento deve o projeto básico ser elaborado adequadamente, sendo desprovido de erros ou omissões, e tais estudos subsidiarem a elaboração das planilhas de composição de custos e de quantitativos do objeto que futuramente será licitado, o que, com a devida precisão, minimizaria a realização de alterações quantitativas no objeto. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho que, in verbis:

"É evidente que a melhor solução para eliminar o 'jogo de planilha' reside em tornar mais confiáveis os projetos da Administração Pública. Enquanto tal não se passar, a licitação continuará a ser uma disputa entre licitantes para descobrir os pontos falhos do projeto e adotar soluções que permitam ampliar o ganho durante a execução" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 747).

Portanto, nota-se que o referido "jogo de planilha" decorre de uma falha no projeto básico, o que não vislumbramos no presente caso, bem como cuida-se de acréscimos de quantitativos de itens (sobrepreços unitários), com preços acima do mercado ou redução de itens com valores inferiores aos habitualmente negociados (subpreços para os superestimados). Ou, ainda, alteração durante a execução.

Entretanto, data máxima venia, nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto, visto que a Recorrente apenas e tão somente adequou a sua

planilha nos moldes do que foi requerido por este i. Pregoeiro, em dois pontos, com diminuição dos valores (adequação); e, ainda, encaminhamento de justificativa de não adoção de um ponto requerido (intra jornada com cálculo de 150% sobre o período suprimido), mas com adoção de 50% sobre o período suprimido, com fulcro no que prevê a CLT e a CCT da categoria. Logo, a Recorrente cumpriu fielmente as normas editalícias e legais que regem a matéria, não havendo nenhuma razão lícita para a sua desclassificação.

É incontroverso que não houve majoração de valores! Muito menos, majoração de alguns itens e redução de outros, para se configurar supostamente jogo de planilha. Por isso, absolutamente equivocada a desclassificação da Recorrente.

Ainda, diferentemente de licitação de obra ou serviço de engenharia, como acima citado, cuida-se de contratação objetiva, para número de postos determinados, ou seja, impossível se cogitar a incidência de "jogo de planilha", na contratação em comento, cujo valor total do posto não sofreu nenhuma alteração.

Outrossim, ainda que tivesse ocorrido, o que se admite apenas e tão somente pela argumentação, relevante ressaltar que a vedação ao "jogo de planilha" não está prevista no Edital, não figurando em nenhuma das hipóteses que consta no item 8 do Edital para se afastar a Recorrente, que ofertou o melhor preço. Tendo em vista que a norma editalícia não traz nenhuma menção sobre o tema aqui debatido, não há que se falar em hipótese alguma em se criar "nova regra", nessa fase do certame, para prejudicar os direitos da Recorrente, injustamente lhe afastando da disputa do certame em referência, no qual restou classificada em primeiro lugar com o MENOR PREÇO, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da economicidade e do julgamento objetivo.

O Decreto nº 10.024/19, que regula o Pregão na forma Eletrônica, aduz que o certame eletrônico está condicionado ao atendimento dos princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, em favor da disputa e resguardados os interesses da Administração, vejamos:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (destaques)

E, ainda, subsidiariamente, determina a Lei de Licitações e Contratos, que toda licitação deve observar ao princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destaques)

Nesse tocante, dispõe o art. 41 e inciso XI do art. 55 da referida Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

De igual modo, o art. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93 determinam que:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifou-se)

Mais ainda, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, vejamos: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes".

Da análise da norma editalícia, em nenhum momento, consta previsão da referida exigência feita para afastar a Recorrente do certame em apreço. Logo, a adoção da mencionada requisição, na fase de classificação e habilitação de proposta, traduz-se em inovação ilegal, sendo ilegal os agentes administrativos legislarem, criando novas regras para o certame, o que prejudica a isonomia entre os licitantes e viola o princípio do julgamento objetivo.

Nesse ponto, determina a Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

No entanto, a Recorrente atendeu plenamente às exigências do ato convocatório de licitação. Portanto, a sua desclassificação com base em exigência que não constava na norma editalícia é medida injusta e ilegal, que não merece prevalecer e seguramente ensejará a sua reforma para declarar a classificação da Recorrente no certame em referência.

3.2. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA – DO EXCESSO DE FORMALISMO PARA PREJUDICAR A ISONOMIA:

Como demonstrado a Recorrente atendeu aos requisitos legais, por isso, a manutenção da decisão ora recorrida traduziria violação à legalidade, com exigência desproporcional e desarrazoada, demonstrando um excesso de formalismo para prejudicar a isonomia entre os licitantes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 firma que a Administração Pública, em todos os níveis, seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, o seu art. 37 prevê o princípio da legalidade, que estabelece que ao administrador público somente é permitido agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifou-se)

Sobre o princípio da legalidade, relevante as lições de Maria Sylvania Zanella de Pietro, in verbis:

"Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei." (grifos nossos)

A esse respeito, é a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis:

"Ementa: (...) I – A administração pública pauta-se pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Estão estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Os servidores públicos devem agir estritamente dentro da lei. II – Ao fiscal do contrato administrativo não é dado o poder de agir a seu bel-prazer. Informalidades não são admissíveis, principalmente se considerando que a Lei 8.666/1993 estabelece procedimentos rígidos quanto à execução de contratos de obras, com base em determinações constitucionais. (...) (TRF 1ª Região. ACR 1998.42.00.000287-6/RR. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 12/07/2005. DJ de 22/07/2005, p. 25.)" (grifos nossos)

Mais ainda, sobre o princípio da isonomia/igualdade, são as lições da renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, vejamos:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (grifos nossos)

Do mesmo modo, são as lições do mestre Marçal Justen Filho, vejamos:

"Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração." (grifos nossos)

Conforme o c. TCU, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia (Acórdão nº 1.631/2007 - Plenário).

Ademais, conforme comando Constitucional, é dever da Administração Pública observar o princípio da isonomia, com igualdade de condições a todos os concorrentes, litteris:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Portanto, a modificação da decisão ora recorrida é medida que se impõe, para a fiel observância das normas e princípios de regência.

3.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Mais ainda, há notória violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, visto que a proposta da Recorrente foi a mais econômica para os cofres públicos. Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 afirma que a licitação se destina a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nas palavras do mestre Marçal Justen Filho, litteris:

"7) Os fins buscados pela licitação: as "vantajosidades".

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto, e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração.

(...)

7.2.) A conceituação de vantajosidade

A vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a menor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (grifou-se)

Nota-se na ata da sessão em comento que a Recorrente ofertou preço final total de R\$769.050,84 (negociado). Já a empresa declarada vencedora apresentou o importe total de R\$776.506,80, após negociação. Assim, é evidente que a proposta da Empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança está R\$7.455,96 acima do valor da ora Recorrente, o que evidencia a violação do mencionado princípio legal.

3.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Outrossim, cumpre apontar a violação ao princípio da motivação administrativa. Nesse tocante, a decisão ora recorrida não apontou quais os fundamentos legais ou editalícios que a empresa teria violado, e porque entendeu que a disposição da CCT utilizada não era devida no cálculo realizado, ou seja, quais os motivos legais e fáticos da decisão administrativa, o que prejudica o direito de contraditório e ampla defesa da Recorrente.

Ao teor do art. 44 da Lei de Licitações, já citado, o julgamento das propostas deverá utilizar critérios objetivos, levando-se em consideração critérios definidos no Edital, sendo vedado qualquer critério que elidir o princípio da igualdade, bem como o art. 45 desta norma aponta que a proposta deverá ser analisada em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório.

Todavia, como aqui demonstrado, o critério utilizado para desclassificar a Recorrente não está previsto na norma editalícia, o que viola a legalidade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

Ainda, não há na decisão recorrida a fundamentação legal ou fática que ensejou a desclassificação da Recorrente, visto que não enfrentou os argumentos jurídicos utilizados sobre a intrajornada prevista na CCT da categoria, utilizando argumento desconexo e incorreto de "não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno", sendo que foi contemplado, conforme regra da CCT, e "jogo de planilha", que como aqui demonstrado não condiz com a verdade dos fatos, o que inegavelmente viola o princípio da motivação administrativa.

É hialino que, diante do fato concreto, a alegação de recusa da proposta pelo Pregoeiro deverá ser fundamentada, com demonstração concreta e objetiva dos elementos que tornam a proposta em desacordo com a norma editalícia ou as normas legais. Em face do contraditório, para que a Recorrente possa se defender, e apresentar documentos que demonstre a adequação de sua proposta, bem como é essencial que a autoridade administrativa enfrente diretamente os argumentos utilizados pela Recorrente em sua proposta, ou seja, porque foi negada a utilização da CCT da categoria.

Nesse sentido, caso seja a intenção da Administração apontar o desacordo da proposta deverá comprovar que: 1) a proposta não cumpriu um dos subitens do item 8 do Edital (já mencionado) ou outros previstos na norma editalícia; o que não ocorreu no caso em tela. 2) Refutar os argumentos utilizados, com base na CCT da categoria, mencionando a norma legal ou entendimento jurisprudencial capaz de afastar esse entendimento, o que não foi feito. 3) Demonstrar, de modo concreto e cabal, como ocorreu o "jogo de planilha" em uma contratação de serviços objetiva, com postos de serviços definidos (ou seja, não se trata de obras de engenharia) e com a diminuição de valores de todos os itens. Por isso, a decisão merece ser revista para determinar-se o aceite da proposta da Recorrente.

O ato administrativo ora guerreado apenas mencionou que a proposta não contemplou "os quesitos do adicional noturno e intrajornada neste posto, bem como restou configurado nos benefícios jogo na planilha e erros de cálculo em outros módulos, propiciando a sua recusa, conforme prevê o edital." Todavia, nem sequer apontou qual o item do Edital que teria sido violado, muito menos se posicionou sobre a obrigação prevista na CCT da categoria, que foi utilizada pela Recorrente para não aplicar a fórmula ilegal de intrajornada requerida.

A referida falha/omissão de indicação dos argumentos jurídicos no ato administrativo ora guerreado inviabiliza o pleno exercício de defesa da Recorrente, que não possui conhecimento dos fundamentos jurídicos exatos pelos quais, supostamente, estaria sendo acusada de descumprimento. Nesse sentido, o art. 50 da Lei nº 9.784/99 assim dispõe:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifou-se)

Assim, o ato ora recorrido limita-se a informar que a proposta da Recorrente não utilizou a fórmula ilegal de intrajornada e a aduzir de modo desconexo que houve uso de "jogo de planilha", sem nenhuma conexão/llame com o Edital ou apontamento concreto (demonstração concreta e clara de suposto erro de cálculo ou descumprimento de item do Edital).

Entretanto, como reiteradamente demonstrado e provado o Edital não aduziu sobre a fórmula ilegal exigida, com computo de 150% de intrajornada. Como demonstrado, foi aplicado pela Recorrente cálculo de intrajornada com base na CLT e na CCT da categoria, afixada no Edital, na jurisprudência e na doutrina trabalhista. Mais ainda, houve decréscimo de todos os valores, bem como a Recorrente comprovou em resposta à diligência que a CCT utilizada é a correta para o caso concreto (50% e não 150%) e, mais além, requereu nova diligência, caso não fosse aceito o cálculo com fulcro na CLT e CCT utilizada, com devida justificativa por essa autoridade, o que não foi deferido por esse I. Pregoeiro. Por isso, além de violar a motivação administrativa a decisão ora recorrida, violou os direitos da Recorrente, o que não merece prevalecer.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade. Em seguida, diferentemente disso, o ato administrativo impugnado não se encontra devidamente motivado, posto que não enfrentou os argumentos aduzidos pela Recorrente na resposta à diligência, em clara inobservância à Lei. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata reforma e consequente classificação da Recorrente no certame.

Para ilustrar melhor a tese ora apresentada, cita-se o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, Iiteris:

"A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a expressão dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir; e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação aparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo". (...) "Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses. Logo, parece óbvio que, praticado em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito", proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania", os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam". (grifou-se)

Ademais, para corroborar o aqui alegado, importante os ensinamentos de Diógenes Gasparine, in verbis:

"A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida." (grifou-se)

Portanto, o procedimento licitatório em tela deve observar todos os requisitos necessários e suplementares, previstos nos sobreditos diplomas legais, sob pena de violação às regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, aplicáveis ao gênero das licitações e contratos administrativos, acima mencionados.

Com efeito, após a análise da decisão administrativa ora recorrida, restou comprovado grave violação dos direitos da Recorrente, em especial, o contraditório e a ampla defesa, a igualdade e a isonomia das propostas de preços e, consequentemente, a legalidade e a motivação, que regem a atuação administrativa e, ainda, violação do Edital e das normas em comento (CLT e CCT) e ao princípio do julgamento objetivo das propostas, que, certamente, culminará na reforma da decisão, com a sua anulação e consequente classificação da Recorrente no certame em apreço.

4) DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO:

O Edital em comento prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. Assim sendo, cumpre informar que a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 10.024/19 não preveem o efeito suspensivo ao presente recurso. No entanto, encontra-se referida previsão legal no §2º do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos. Vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (grifos nossos)

Por conseguinte, requer a aplicação da Lei de Licitações e Contratos, subsidiariamente, com o consequente deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, com a suspensão dos efeitos do ato recorrido, até que o recurso seja decidido.

Por todo o exposto, resta incontroverso os fatos aqui apontados, diante das graves violações aos direitos da Recorrente, que teve a sua proposta de preços injustamente e ilegalmente desclassificada, com flagrante afronta da igualdade e isonomia entre os licitantes, em cristalino prejuízo da competitividade do certame, dentre outros, e, portanto, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que seguramente ensejará na sua classificação e convocação para a fase de adjudicação e homologação do certame em referência.

5) DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, e com fulcro no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo das propostas, e demais regras que regem a contratação pública, requer:

1. O recebimento e processamento do presente Recurso, eis que preenche os requisitos legais;

2. O deferimento do pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso, conforme §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93;

3. NO MÉRITO, a reforma da decisão que recusou a proposta da Empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, para declarar aceita a sua proposta de preços, bem como a sua classificação no certame em apreço, com a consequente habilitação, adjudicação e homologação, visto que restou demonstrado e provado a adequação de sua proposta de preços à norma editalícia em apreço, bem como o atendimento às normas legais e jurisprudenciais, que regem a matéria de Licitações e Contratos.

4. Após, que o Sr. Pregoeiro desclassifique a Empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança, e faça a convocação da Recorrente, para os atos subsequentes de habilitação, adjudicação e homologação, com observância de todas as diretrizes contidas no edital e seus anexos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de maio de 2021.

BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

Daniele de Melo
Representante Legal

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO (Os anexos foram encaminhados para o e-mail informado no Edital):

Procuração e identidade;

Documento 02: Carta/Com Nº 242/2021 – Resposta Diligência.

Fechar

Roberto dos Santos Vasconcelos

De: comercial@brasfort.com.br em nome de Comercial | BRASFORT <comercial@brasfort.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 31 de maio de 2021 11:58
Para: Daniele Melo | BRASFORT; Pregoeiro 2 - DIREX/CPL
Cc: Denilma P. Bonfim | BRASFORT; Fabiano Vale | BRASFORT; Comercial | BRASFORT
Assunto: RES: Recurso Pregão Eletrônico Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 72100.002505/2020-43
Anexos: [Diligência - Proposta Retificada--.pdf](#); [QAB - Daniele-.pdf](#); [Recurso-Embratur--.pdf](#); [Seguranca- Daniele-15-07-2022--.pdf](#)

Senhor Pregoeiro do pregão eletrônico nº 06/2021,

Seguem anexo, peça recursal, procuração e identidade profissional e carta diligência encaminhada a Embratur.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente.



De: Daniele Melo | BRASFORT

Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 16:50

Para: pregoeiro2@embratur.com.br

Cc: Comercial | BRASFORT <comercial@brasfort.com.br>

Assunto: Recurso Pregão Eletrônico Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 72100.002505/2020-43

Senhor Pregoeiro do pregão eletrônico nº 06/2021,

Seguem anexo, peça recursal, procuração e identidade profissional e carta diligência encaminhada a Embratur.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Informamos que o recurso administrativo será também protocolizado no site comprasnet.

Atenciosamente.



Roberto dos Santos Vasconcelos

De: Pregoeiro 2 - DIREX/CPL
Enviado em: segunda-feira, 31 de maio de 2021 12:01
Para: 'comercial@brasfort.com.br'; Daniele Melo | BRASFORT; Pregoeiro 2 - DIREX/CPL
Cc: Denilma P. Bonfim | BRASFORT; Fabiano Vale | BRASFORT
Assunto: RES: Recurso Pregão Eletrônico Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 72100.002505/2020-43

Prezados,

Acusamos o recebimento no dia 31/05/2021.

Pregoeiro
Embratur

De: comercial@brasfort.com.br [mailto:comercial@brasfort.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 31 de maio de 2021 11:58
Para: Daniele Melo | BRASFORT <daniele@brasfort.com.br>; Pregoeiro 2 - DIREX/CPL <pregoeiro2@embratur.com.br>
Cc: Denilma P. Bonfim | BRASFORT <denilma@brasfort.com.br>; Fabiano Vale | BRASFORT <fabiano.vale@brasfort.com.br>; Comercial | BRASFORT <comercial@brasfort.com.br>
Assunto: RES: Recurso Pregão Eletrônico Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 72100.002505/2020-43

Senhor Pregoeiro do pregão eletrônico nº 06/2021,

Seguem anexo, peça recursal, procuração e identidade profissional e carta diligência encaminhada a Embratur.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente.



De: Daniele Melo | BRASFORT
Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 16:50
Para: pregoeiro2@embratur.com.br
Cc: Comercial | BRASFORT <comercial@brasfort.com.br>
Assunto: Recurso Pregão Eletrônico Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 72100.002505/2020-43

Senhor Pregoeiro do pregão eletrônico nº 06/2021,

Seguem anexo, peça recursal, procuração e identidade profissional e carta diligência encaminhada a Embratur.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Informamos que o recurso administrativo será também protocolizado no site comprasnet.

Atenciosamente.





AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL ROBERTO DOS SANTOS VASCONCELOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO – EMBRATUR/DF.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 06/2021
PROCESSO Nº 72100.002505/2020-43

BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA,

sociedade com sede nesta capital federal ao SAA/Norte, Quadra 3, nº 1.230 e 1.240, registrada no CNPJ nº 03.497.401/0001-97, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, DANIELE DE MELO, portadora do CPF nº 040.688.266.50, inscrita na OAB-DF sob o nº 31.743, com fulcro no item 11 e seguintes do instrumento convocatório e, ainda, com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO

Contra a decisão de recusa de sua proposta de preços, visto que inegavelmente a Empresa demonstrou que os preços ofertados estão em completa harmonia com a norma editalícia e com as normas de regência, não havendo que se falar, em hipótese alguma em *“não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno”* ou *“jogo de planilha”*, como equivocadamente entendido, pelas razões de fato e de direito adiante declinadas.

[Handwritten signature]

Como se demonstrará, a decisão administrativa ora recorrida, com a *devida venia*, equivocou-se ao recusar a proposta da Empresa ora Recorrente, em decisão imotivada, desarrazoada, desproporcional, injusta e ilegal, com desclassificação da proposta de preços corretamente apresentada, que cumpriu com todas as regras contidas na norma editalícia em comento, bem como atendeu a todas as normas de regência, conforme restará comprovado.

Logo, a reforma da decisão ora recorrida é medida que se impõe, com o aceite da proposta apresentada pela Empresa, e sua consequente habilitação, adjudicação e homologação, como vencedora do certame em apreço.

1) DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade do presente Recurso.

O Item 11 do instrumento convocatório trata sobre a interposição de recurso, após o pregoeiro declarar o vencedor do certame. E, assim sendo, aduz que depois da declaração de vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a sua intenção de recorrer. Desse modo, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 06/2021 apontou que em 25/05/2021 (terça-feira) houve a abertura de prazo para a intenção de recurso, com a data limite para o registro do recurso em 28/05/2021 (sexta-feira).

Ademais, oportuno ressaltar que a Empresa ora Recorrente apresentou, tempestivamente, a sua intenção de interpor o recurso, conforme consta na referida Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 06/2021.

Desse modo, resta incontroversa a tempestividade do presente Recurso, apresentado nesta data.

1.2. DO CABIMENTO DO RECURSO E DA LEGITIMIDADE DA RECORRENTE:

De igual modo, cumpre demonstrar o cumprimento do requisito recursal do cabimento e da legitimidade da Empresa ora Recorrente. Nesse ponto, o Item 11 do Edital em epígrafe estabelece que, *litteris*:

"11 DOS RECURSOS

11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Inicialmente, o pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito;

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, informados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço eletrônico www.sei.embratur.com.br. (grifou-se)

Nesse sentido, dispõe o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

De igual maneira, determina o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, *in verbis*:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifou-se)

Destarte, a ora Recorrente regularmente manifestou a sua intenção recursal, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 06/2021. Vejamos:

"Registro de intenção de recurso 25/05/2021 10:51:39 Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA CNPJ/CPF: 03497401000197. Motivo: Registramos intenção de recorrer contra sua ilegal desclassificação, uma vez que a proposta apresentada está em absoluta consonância com a legislação vigente, assim privilegiando os princípios do contraditório e ampla defesa."

Assim sendo, a intenção da Recorrente foi aceita por este i. Pregoeira, vejamos:

"Aceite de intenção de recurso 25/05/2021 11:39:13 Intenção de recurso aceita. Fornecedor: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 03497401000197. Motivo: Srs. (as) cumpre-nos informar que o recurso interposto pela empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, foi recebido,

conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expendidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 25/05/2021."

Portanto, é incontestável o atendimento ao requisito legal do cabimento e da legitimidade para a interposição do presente recurso.

2) SÍNTESE DOS FATOS:

O Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 06/2021 tem como objeto:

"1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, no âmbito da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR em Brasília - DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formado por 03 (três) itens, conforme tabela constante no Anexo I - Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço global do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

O certame em referência foi aberto em 07/05/2021 às 09h00min e, após ser a vencedora do certame, com proposta no importe total de R\$769.120,92, esse i. Pregoeiro, iniciou a fase de negociação, bem como solicitou o envio da proposta adequada ao último lance, com a planilha de custos, com a memória de cálculo, o que foi plenamente atendido pela Recorrente. Todavia, apesar da adequação da documentação encaminhada pela Recorrente, após análise pela área responsável, em 11/05/2021, esse i. Pregoeiro, requereu ajustes, vejamos:

"Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:06:30) Sr.s (as) Licitantes, por solicitação da área técnica, a fim de sanar erros na proposta, iremos solicitar adequações junto à empresa que teve o melhor lance, como prevê o item 8.12 do Edital.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:07:05) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. Licitante, de acordo com o item 8.12 do edital, solicito ajustar alguns pontos da proposta de preços, a seguir:

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:11) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Para o posto de vigilância diurna 12/36: 1) Ajustar o cálculo da intrajornada, Alínea F do Módulo 1, já que a cotação considerou somente o valor de 50% por cento da hora, segue memória de cálculo: $((\text{salário base} + \text{adicional de periculosidade}) / 220) * 1,5 * 15$;

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:34) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - 2) Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o § 2º da cláusula 12ª da CCT/2021.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:44) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - 3) Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:57) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Para o posto de vigilância noturna 12/36: 1) Ajustar o cálculo da intrajornada, Alínea F do Módulo 1, já que a cotação considerou somente o valor de 50% por cento da hora, segue memória de cálculo: $((\text{salário base} + \text{adicional de periculosidade} + \text{adicional noturno}) / 220) * 1,5 * 15$

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:11) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - 2) Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o § 2º da cláusula 12ª da CCT/2021. 3) Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:25) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Para o posto de vigilância 44 horas semanais 1) Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o § 2º da cláusula 12ª da CCT/2021. 2) Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:38) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) licitante, lembramos que o item 8.12 prevê a possibilidade de correção desde que não haja majoração do preço ofertado, sem que configure o jogo de planilha.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:49) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) licitante, o prazo para atendimento deste pleito será de 02 (duas) horas, de acordo com o subitem 8.2.1 do edital." (grifou-se)

Ato contínuo, a Recorrente assim se manifestou:

"(...)Fornecedor fala: (11/05/2021 15:41:00) Boa tarde Sr. Pregoeiro, Noticiamos ciência a todos os itens diligenciados, ao tempo que **informamos que temos justificativas e ou adequações para todas os pontos.**" (grifou-se)

Nesse sentido, conforme a Carta/Com nº 242/2021, de 12/05/2021 (Doc. 02), foi encaminhada a proposta solicitada, com as alterações nas planilhas de custos e formação de preços nos requisitos requeridos, bem como os esclarecimentos sobre o fiel cumprimento da legislação de regência. Em seguida, a proposta adequada foi devidamente encaminhada para a área demandante para análise. Após, houve a seguinte mensagem:

"Pregoeiro fala: (12/05/2021 14:11:31) Srs. (as) Licitantes, informamos que **após a análise da proposta readequada, constatou-se que não foram sanados os vícios da planilha, resultando, portanto, com a recusa da proposta. Assim, daremos continuidade ao rito do pregão, promovendo a recusa no Compasnet.**

Pregoeiro fala: (12/05/2021 14:15:06) Srs. (as) Licitantes, com a recusa da primeira colocada, retornaremos para a fase de desempate, conforme prevê o edital." (grifou-se)

A recusa da proposta da Recorrente ocorreu em 12/05/2021; bem como, a declaração de vencedora em 25/05/2021, à empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança, com valor final de R\$776.575,00 e negociado de R\$776.506,80, o que não merece prevalecer.

Todavia, com a **máxima venia** à decisão deste i. Pregoeiro, a proposta de preços da Recorrente está em plena conformidade com o

Edital em referência e com as normas legais e jurisprudenciais que regem a matéria, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade, e a economicidade, que regem os certames licitatórios, e ainda, utilizou corretamente o que dispõe a CCT adequada ao caso concreto, bem como não houve "jogo de planilha", no caso em tela, consoante será adiante demonstrado e provado.

3) DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA AO EDITAL E AS NORMAS DE REGÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE "JOGO DE PLANILHA" – APENAS CUMPRIMENTO DA CCT DA CATEGORIA E DO EDITAL:

De início, primordial destacar que a norma editalícia não trouxe a fórmula exigida por esse Pregoeiro na fase de análise/adequação da proposta da Recorrente. Desse modo, qualquer exigência de atendimento a determinada requisição, agora, nessa fase, seria medida que inegavelmente viola a legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, o edital assim prevê:

"8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço (grifou-se)"

Nesse sentido, cumpre destacar que não há motivo razoável ou legal para a desclassificação da proposta da Recorrente, visto que a proposta foi adequada, de acordo com a norma editalícia, as leis de regência e a CCT da categoria, não havendo majoração de preço.

Nesse ponto, relevante ressaltar que a proposta vencedora da Recorrente apresentava o valor total mensal de R\$64.093,41, e total anual de R\$769.120,92. Sendo os seguintes preços unitários:

- Item 01 – R\$6.813,74.
- Item 02 – R\$7.451,75.
- Item 03 – R\$7.031,45.

Nesse contexto, após as adequações solicitadas, a proposta encaminhada consignou o valor total mensal de R\$64.087,57, e total anual de R\$769.050,84. Sendo os seguintes preços unitários:

- Item 01 – R\$6.813,12.
- Item 02 – R\$7.451,06.
- Item 03 – R\$7.030,85.



Portanto, evidencia-se de modo incontroverso que foi atendido o disposto no item 8.12 do Edital, acima citado, visto que não houve majoração do preço. Nesse ponto, houve diminuição dos valores de todos os itens! Por esse motivo, não há nenhum "jogo de planilha".

Ainda, é hialino que a proposta da Recorrente atendeu ao modelo constante no Anexo II do Edital, e da planilha de custos e formação de preços do Anexo III Edital, e do Termo de Referência, por isso, não há nenhuma razão para a sua recusa, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, dentre outros.

Outrossim, a proposta reenviada apontou que, *litteris*: (Doc. 01).

"Segue em anexo, proposta comercial, com alterações nas planilhas de custos e formação de preços nos requisitos "Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1." e "Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o §2º da cláusula 12ª da CCT/2021.

Cumpre-nos enfatizar que a planilha apresentada está em conformidade com a legislação vigente, considerando inclusive contratos firmados em plena vigência com a Administração Pública. Porém, visando a economia processual, e ser a adequação demandada por este pregoeiro, possível de ser ajustada, deliberamos pela adequação nos dois itens acima taxados, uma vez que não há impossibilidade legal para tal exigência.

No que tange a diligência sobre a rubrica intrajornada, "Ajustar o cálculo da intrajornada, Alínea F do Módulo 1, já que a cotação considerou somente o valor de 50% por cento da hora, segue memória de cálculo: ((salário base + adicional de periculosidade) / 220)*1,51*15;" julgamos indevida a demanda, e não cabe ajuste, em função da norma coletiva vigente.

Dispõe a cláusula 38ª da vigente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, inclusive revezamento 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso) e jornada 5x2 (5 dias de trabalho com 2 dias de descanso); é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de 1 (uma) hora, o qual será usufruído ou indenizado, integral ou parcialmente pelo período efetivamente trabalhado, em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade. Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação na folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada destinado à alimentação

(...)

Parágrafo Quarto – No caso da jornada 12x36, o eventual intervalo de descanso suprimido ou indenizado se restringirá à incidência de 50% sobre o período suprimido." (grifou-se)

Mais adiante, a proposta reenviada abalizou que, *litteris*: (Doc. 01).

"É notório a assertividade da composição de custos apresentada pela Empresa, uma vez que está em estrita

legalidade com parágrafo quarto da cláusula 38ª acima descrito.

A redação da norma coletiva é clara e não deixa dúvidas que a incidência sobre a hora não usufruída é de 50% sobre o período suprimido. Se restringe apenas a 50% e não a 150% como diligenciado. Portanto, com todo o respeito a diligência encaminhada, registramos a impossibilidade de ajuste, por estar absolutamente sem amparo na norma vigente." (grifou-se)

Data máxima venia, nesse ponto, a norma trabalhista é cristalina! Assim sendo, a Recorrente apenas e tão somente cumpriu o que determina a CCT da categoria. Logo, sua desclassificação é medida que viola a CCT da categoria e a legalidade.

Finalmente, a proposta reenviada assinalou que, *litteris*: (Doc. 01).

"Por fim, na remota hipótese de o Senhor Pregoeiro não aceitar as justificativas ora apresentadas, solicitamos a motivação da contraposição e novo prazo para análise e envio do solicitado." (grifou-se)

Todavia, apesar da correção da proposta de preços da Recorrente, com notória obediência do Edital e da CCT da categoria, como acima comprovado, esse i. Pregoeiro recusou a proposta ao argumento equivocado, com o devido respeito, de "não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno" ou "jogo de planilha", sem, contudo, apresentar decisão motivada, em contraposição aos argumentos versados (CCT da categoria); e, mais ainda, sem ofertar novo prazo para análise e envio do solicitado (nova diligência), o que inegavelmente violou o item 8.9.1 e seguintes do Edital, o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, bem como o contraditório e ampla defesa da Recorrente, vejamos:

"8.9.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

8.10.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

8.10.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

8.11. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
(...)

8.13. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 10.520/2002."

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata." (grifou-se)

Nesse tocante, relevante ressaltar que o cálculo/fórmula exigido por esse i. Pregoeiro (intraornada) não consta no Edital, sendo uma inovação ilegal na fase de negociação da proposta, visto que, com a *devida venia*, não compete a autoridade administrativa legislar ou exigir algo não previsto em lei, ou na norma editalícia, tampouco descumprir o que exige a CCT da categoria, muito menos em decisão administrativa que não apresentou os fundamentos (motivação) da desclassificação da Recorrente, ao singelo argumento de "jogo de planilha", sem explicitar os motivos determinantes de sua ilegal desclassificação.

Ainda, cumpre apontar que o cálculo/fórmula exigido ilegalmente por esse i. Pregoeiro é comumente utilizado para o cômputo das horas extras, mas NÃO incide na intraornada, visto que é sabido que verba indenizada não é base para encargos sociais. Assim sendo, importante citar artigo sobre o assunto, disponível na Revista Jurídica CONJUR¹, vejamos:

"(...) De acordo com o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas. Quando a duração do trabalho for de quatro horas e não exceder seis, o intervalo mínimo será de 15 minutos.

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Antes da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), quando o intervalo não era observado integralmente pelo empregador, este deveria efetuar um pagamento equivalente a uma hora extra cheia ao empregado. No entanto, a nova redação do parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT, fixou que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intraornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho

(...)

Por sua vez, a 1ª Turma da corte recentemente emitiu alguns precedentes concluindo pela natureza indenizatória do intervalo suprimido. Em síntese, o

¹ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jul-28/opiniao-contribuicao-previdenciariasobre-intervalo-intraornada> Acesso em 27/05/2021.

colegiado vem entendendo que o pagamento do intervalo suprimido visa compensar um direito legítimo do empregado, o que o reveste de natureza indenizatória.

(...)

O fato de a legislação trabalhista também não considerar o intervalo de repouso ou alimentação como integrante da duração do trabalho (parágrafo 2º, do artigo 71 da CLT) afasta a ideia de que, havendo a sua supressão, o empregado estaria à disposição da empresa.

Como consequência, ao nosso ver, é possível sustentar que o pagamento do intervalo suprimido se apresenta como uma forma de indenizar o empregado que abdicou de seu descanso, em decorrência da atividade que exerce dentro da empresa, existindo, portanto, argumentos sólidos para afastar a incidência da contribuição previdenciária em linha com a nova redação do parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT." (grifou-se)

Sobre o tema, assim se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça², *in verbis*:

"Reforma trabalhista

Em seu voto, o ministro esclareceu que o entendimento da seção é válido para os casos anteriores à vigência da reforma trabalhista, já que a Lei 13.467/2017 alterou a redação do parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento – de natureza indenizatória – apenas do período suprimido, **com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.**

De acordo com o ministro Herman Benjamin, essa alteração não foi objeto de discussão no recurso." (grifou-se)

Mais ainda, a proposta de preços apresentada pela Recorrente atende plenamente a todas as exigências constantes do item 8 (Da aceitabilidade da proposta vencedor) e seus subitens. Desse modo, a sua desclassificação somente poderia ocorrer pelos seguintes fundamentos, o que não ocorreu no caso em tela, *litteris*:

"8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

- 8.3.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;
- 8.3.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;
- 8.3.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;
- 8.3.4. apresente preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
- 8.3.4.1. Será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:
 - 8.3.4.1.1. o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto;
 - 8.3.4.1.2. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
 - 8.3.4.1.3. apresente um ou mais valores de natureza trabalhista na planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo

² Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/Contribuicao-previdenciaria-patronal-incide-sobre-hora-reposo-alimentacao-anterior-a-reforma-trabalhista.aspx> Acesso em 27/05/2021.

obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes." (grifou-se)

Por conseguinte, cumpre ressaltar que a proposta de preços da Recorrente atende plenamente a todas as regras contidas no Edital em comento, e nas normas legais sobre o tema, bem como não há nenhum vício insanável ou ilegalidade, ainda, que atendeu às especificações técnicas do Termo de Referência; bem como, não apresentou preço final superior ao preço máximo fixado, tampouco é inexequível. Por isso, a sua desclassificação é medida que merece ser revista, em atenção à legalidade, à CCT aplicada à categoria, bem como em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que regem a atuação desta Administração Pública, com a sua reforma e consequente habilitação, adjudicação e homologação da Recorrente no certame em apreço.

Outrossim, a proposta da empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança não merece o seu aceite, visto que não atendeu plenamente às regras do Edital, essencialmente porque não adotou o entendimento versado na CLT e na CCT da categoria, acima comprovado, como fez a Recorrente, bem como no item 2.3, alínea "G", do Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários apontou o valor de R\$300,27, o que está em desconformidade com a fórmula requerida e o Edital.

3.2. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INOVAÇÃO INDEVIDA NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS – DA INEXISTÊNCIA DE "JOGO DE PLANILHA":

O único argumento utilizado para a recusa da proposta da Recorrente foi a recusa da fórmula de intrajornada com 150% (acima refutada com base na CLT, CCT da categoria e no Edital), na qual adotou 50%, já superado; e o suposto uso de "jogo de planilha". Todavia, como será aqui demonstrado e provado não há que se falar em recusa de sua proposta com fulcro nesse argumento.

Por essa razão, importante conceituar o que vêm a ser "jogo de planilha"³, que não ocorreu no presente caso, vejamos:

"Ocorre o expediente denominado "jogo de planilha" durante a execução de um contrato administrativo, cujo objeto é uma obra ou serviço de engenharia, quando se acrescem itens de quantidades inexpressivas, quanto aos quais se observa sobrepreço, passando a haver quantidades significativas na execução do contrato, realizando-se, ato contínuo, a supressão de itens que se apresentam com quantidades elevadas e que o particular ofertou preço infimo.

Mas, para o "jogo de planilha" efetivamente ocorrer, é necessário que o contratado, durante o processamento da licitação, tome conhecimento da inadequação do projeto básico, em especial da planilha, elaborado para

³ Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61849/a-ocorrencia-do-jogo-de-planilha-durante-a-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia> Acesso em 27/05/2021.

subsidiar a execução do objeto licitado. Logo, sabendo-se que o referido objeto será devidamente alterado durante sua execução, a fim de corrigir a distorção e viabilizar sua conclusão, ofertará o licitante sobrepreço para determinados itens cujos quantitativos licitados são subestimados e subpreços para os superestimados, o que torna o valor global da sua proposta reduzido, sagrando-se, desta feita, vencedor da licitação. Logo, durante a execução do objeto contratado, momento em que se observará a inconsistência do projeto básico, em sendo realizados tais acréscimos e supressões, por meio de competente termo aditivo contratual, verificar-se-á que a remuneração do particular contratado, reduzida inicialmente, será majorada indevidamente, circunstância que anula a vantajosidade observada na licitação, fato que é extremamente danoso ao interesse público." (destaques nossos)

Melhor ilustrando tal expediente, o c. Tribunal de Contas da União já salientou que, *in verbis*:

"5. O 'jogo de planilha' ocorre em dois momentos distintos. No primeiro, verifica-se a adoção de projeto básico deficiente, que dará origem ao dano ao erário. Em uma segunda etapa, há a consumação do prejuízo, com as revisões no contrato para acréscimo de quantitativos de itens com preços acima dos praticados no mercado ou para a redução ou exclusão de itens que foram contratados com valores inferiores aos habitualmente negociados" (Acórdão nº 1.380/08 – Plenário – trecho do voto do Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça).

Desse modo, quando se trata de "jogo de planilha", o que não é o caso, para se afastar tal instrumento deve o projeto básico ser elaborado adequadamente, sendo desprovido de erros ou omissões, e tais estudos subsidiarem a elaboração das planilhas de composição de custos e de quantitativos do objeto que futuramente será licitado, o que, com a devida precisão, minimizaria a realização de alterações quantitativas no objeto. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho que, *in verbis*:

"É evidente que a melhor solução para eliminar o 'jogo de planilha' reside em tornar mais confiáveis os projetos da Administração Pública. Enquanto tal não se passar, a licitação continuará a ser uma disputa entre licitantes para descobrir os pontos falhos do projeto e adotar soluções que permitam ampliar o ganho durante a execução" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 747).

Portanto, nota-se que o referido "jogo de planilha" decorre de uma falha no projeto básico, o que não vislumbramos no presente caso, bem como cuida-se de acréscimos de quantitativos de itens (sobrepreços unitários), com preços acima do mercado ou redução de itens com valores inferiores aos habitualmente negociados (subpreços para os superestimados). Ou, ainda, alteração durante a execução.

Entretanto, data máxima venia, nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto, visto que a Recorrente apenas e tão somente adequou a sua planilha nos moldes do que foi requerido por este i. Pregoeiro, em dois pontos, com diminuição dos valores (adequação); e, ainda, encaminhamento de justificativa de não adoção de um ponto requerido (intraornada com cálculo de 150% sobre o período suprimido), mas com adoção de 50% sobre o período suprimido, com fulcro no que prevê a CLT e a CCT da categoria. Logo, a Recorrente cumpriu fielmente as normas editalícias e legais que regem a matéria, não havendo nenhuma razão lícita para a sua desclassificação.

É incontroverso que não houve majoração de valores! Muito menos, majoração de alguns itens e redução de outros, para se configurar supostamente jogo de planilha. Por isso, absolutamente equivocada a desclassificação da Recorrente.

Ainda, diferentemente de licitação de obra ou serviço de engenharia, como acima citado, cuida-se de contratação objetiva, para número de postos determinados, ou seja, impossível se cogitar a incidência de "jogo de planilha", na contratação em comento, cujo valor total do posto não sofreu nenhuma alteração.

Outrossim, ainda que tivesse ocorrido, o que se admite apenas e tão somente pela argumentação, relevante ressaltar que a vedação ao "jogo de planilha" não está prevista no Edital, não figurando em nenhuma das hipóteses que consta no item 8 do Edital para se afastar a Recorrente, que ofertou o melhor preço. Tendo em vista que a norma editalícia não traz nenhuma menção sobre o tema aqui debatido, não há que se falar em hipótese alguma em se criar "nova regra", nessa fase do certame, para prejudicar os direitos da Recorrente, injustamente lhe afastando da disputa do certame em referência, no qual restou classificada em primeiro lugar com o MENOR PREÇO, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da economicidade e do julgamento objetivo.

O Decreto nº 10.024/19, que regula o Pregão na forma Eletrônica, aduz que o certame eletrônico está condicionado ao atendimento dos princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, em favor da disputa e resguardados os interesses da Administração, vejamos:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (destaques)

E, ainda, subsidiariamente, **determina a Lei de Licitações e Contratos, que toda licitação deve observar ao princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, in verbis:**

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destaques)

Nesse tocante, dispõe o art. 41 e inciso XI do art. 55 da referida Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

De igual modo, o art. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93 determinam que:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente alidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifou-se)

Mais ainda, conforme leciona Hely Lopes Meirelles⁴, vejamos: "O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes".

Da análise da norma editalícia, em nenhum momento, consta previsão da referida exigência feita para afastar a Recorrente do certame em apreço. Logo, a adoção da mencionada requisição, na fase de classificação e habilitação de proposta, traduz-se em inovação ilegal, sendo ilegal os agentes administrativos legislarem, criando novas regras para o certame, o que prejudica a isonomia entre os licitantes e viola o princípio do julgamento objetivo.

Nesse ponto, determina a Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

No entanto, a Recorrente atendeu plenamente às exigências do ato convocatório de licitação. Portanto, a sua desclassificação com base em exigência que não constava na norma editalícia é medida injusta e ilegal, que não merece prevalecer e seguramente ensejará a sua reforma para declarar a classificação da Recorrente no certame em referência.

⁴ Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283.

3.2. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA – DO EXCESSO DE FORMALISMO PARA PREJUDICAR A ISONOMIA:

Como demonstrado a Recorrente atendeu aos requisitos legais, por isso, a manutenção da decisão ora recorrida traduziria violação à legalidade, com exigência desproporcional e desarrazoada, demonstrando um excesso de formalismo para prejudicar a isonomia entre os licitantes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1998 firma que a Administração Pública, em todos os níveis, seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, o seu art. 37 prevê o princípio da legalidade, que **estabelece que ao administrador público somente é permitido agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei**, senão vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**" (grifou-se)*

Sobre o princípio da legalidade, relevante as lições de Maria Sylvania Zanella de Pietro⁵, *in verbis*:

*"Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) **Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.**" (grifos nossos)*

A esse respeito, é a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"Ementa: (...) I – A administração pública pauta-se pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Estão estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Os servidores públicos devem agir estritamente dentro da lei. II – Ao fiscal do contrato administrativo não é dado o poder de agir a seu bel-prazer. Informalidades não são admissíveis, principalmente se considerando que a Lei 8.666/1993 estabelece procedimentos rígidos quanto à execução de contratos de obras, com base em determinações constitucionais. (...) (TRF 1ª Região. ACR 1998.42.00.000287-6/RR. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 12/07/2005. DJ de 22/07/2005, p. 25.)" (grifos nossos)

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Págs. 115.

Mais ainda, sobre o princípio da isonomia/igualdade, são as lições da renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁶, vejamos:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (grifos nossos)

Do mesmo modo, são as lições do mestre Marçal Justen Filho⁷, vejamos:

"Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração." (grifos nossos)

Conforme o c. TCU, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia (Acórdão nº 1631/2007 - Plenário).

Ademais, conforme comando Constitucional, é dever da Administração Pública observar o princípio da isonomia, com igualdade de condições a todos os concorrentes, litteris:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. Págs. 419.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ª Edição. São Paulo, 2019. Páginas 91/92.

Portanto, a modificação da decisão ora recorrida é medida que se impõe, para a fiel observância das normas e princípios de regência.

3.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Mais ainda, há notória violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, visto que a proposta da Recorrente foi a mais econômica para os cofres públicos. Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 afirma que a licitação se destina a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nas palavras do mestre Marçal Justen Filho⁸, *litteris*:

*"7) Os fins buscados pela licitação: as "vantajosidades".
Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto, e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração.*

(...)

7.2.) A conceituação de vantajosidade

A vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem passível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a menor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (grifou-se)

Nota-se na ata da sessão em comento que a Recorrente ofertou preço final total de R\$769.050,84 (negociado). Já a empresa declaração vencedora apresentou o importe total de R\$776.506,80, após negociação. **Assim, é evidente que a proposta da Empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança está R\$7.455,96 acima do valor da ora Recorrente, o que evidencia a violação do mencionado princípio legal.**

3.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Outrossim, cumpre apontar a violação ao princípio da motivação administrativa. Nesse tocante, a decisão ora recorrida não apontou quais os

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ª Edição. São Paulo, 2019. Páginas 93/94.

fundamentos legais ou editalícios que a empresa teria violado, e porque entendeu que a disposição da CCT utilizada não era devida no cálculo realizado, ou seja, quais os motivos legais e fáticos da decisão administrativa, o que prejudica o direito de contraditório e ampla defesa da Recorrente.

Ao teor do art. 44 da Lei de Licitações, já citado, o julgamento das propostas deverá utilizar critérios objetivos, levando-se em consideração critérios definidos no Edital, sendo vedado qualquer critério que elidir o princípio da igualdade, bem como o art. 45 desta norma aponta que a proposta deverá ser analisada em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório.

Todavia, como aqui demonstrado, o critério utilizado para desclassificar a Recorrente não está previsto na norma editalícia, o que viola a legalidade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

Ainda, não há na decisão recorrida a fundamentação legal ou fática que ensejou a desclassificação da Recorrente, visto que não enfrentou os argumentos jurídicos utilizados sobre a intrajornada prevista na CCT da categoria, utilizando argumento desconexo e incorreto de "não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno", sendo que foi contemplado, conforme regra da CCT; e "jogo de planilha", que como aqui demonstrado não condiz com a verdade dos fatos, o que inequivocamente viola o princípio da motivação administrativa.

É hialino que, diante do fato concreto, a alegação de recusa da proposta pelo Pregoeiro deverá ser fundamentada, com demonstração concreta e objetiva dos elementos que tornam a proposta em desacordo com a norma editalícia ou as normas legais. Em face do contraditório, para que a Recorrente possa se defender, e apresentar documentos que demonstre a adequação de sua proposta, bem como é essencial que a autoridade administrativa enfrente diretamente os argumentos utilizados pela Recorrente em sua proposta, ou seja, porque foi negada a utilização da CCT da categoria.

Nesse sentido, caso seja a intenção da Administração apontar o desacordo da proposta deverá comprovar que: 1) a proposta não cumpriu um dos subitens do Item 8 do Edital (já mencionado) ou outros previstos na norma editalícia; o que não ocorreu no caso em tela. 2) Refutar os argumentos utilizados, com base na CCT da categoria, mencionando a norma legal ou entendimento jurisprudencial capaz de afastar esse entendimento, o que não foi feito. 3) Demonstrar, de modo concreto e cabal, como ocorreu o "jogo de planilha" em uma contratação de serviços objetiva, com postos de serviços definidos (ou seja, não se trata de obras de engenharia) e com a diminuição de valores de todos os itens. Por isso, a decisão merece ser revista para determinar-se o aceite da proposta da Recorrente.

O ato administrativo ora guerreado apenas mencionou que a proposta não contemplou "os quesitos do adicional noturno e intrajornada neste posto, bem como restou configurado nos benefícios jogo na planilha e erros de cálculo em outros módulos, propiciando a sua recusa, conforme prevê o edital." Todavia, nem sequer apontou qual o item do Edital que teria sido violado, muito menos se posicionou sobre a obrigação prevista na CCT da categoria, que foi utilizada pela Recorrente para não aplicar a fórmula ilegal de intrajornada requerida.

A referida falha/omissão de indicação dos argumentos jurídicos no ato administrativo ora guerreado inviabiliza o pleno exercício de defesa da Recorrente, que não possui conhecimento dos fundamentos jurídicos exatos pelos quais, supostamente, estaria sendo acusada de descumprimento. Nesse sentido, o art. 50 da Lei nº 9.784/99 assim dispõe, vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifou-se)

Assim, o ato ora recorrido limita-se a informar que a proposta da Recorrente não utilizou a fórmula ilegal de intrajornada e a aduzir de modo desconexo que houve uso de "jogo de planilha", sem nenhuma conexão/liame com o Edital ou apontamento concreto (demonstração concreta e clara de suposto erro de cálculo ou descumprimento de item do Edital).

Entretanto, como reiteradamente demonstrado e provado o Edital não aduziu sobre a fórmula ilegal exigida, com computo de 150% de intrajornada. Como demonstrado, foi aplicado pela Recorrente cálculo de intrajornada com base na CLT e na CCT da categoria, afiançada no Edital, na jurisprudência e na doutrina trabalhista. Mais ainda, houve decréscimo de todos os valores, bem como a Recorrente comprovou em resposta à diligência que a CCT utilizada é a correta para o caso concreto (50% e não 150%) e, mais além, requereu nova diligência, caso não fosse aceito o cálculo com fulcro na CLT e CCT utilizada, com devida justificativa por essa autoridade, o que não foi deferido por esse i. Pregoeiro. Por isso, além de violar a motivação administrativa a decisão ora recorrida, violou os direitos da Recorrente, o que não merece prevalecer.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade. Em seguida, diferentemente disso, o ato administrativo impugnado não se encontra devidamente motivado, posto que não enfrentou os argumentos aduzidos pela Recorrente na resposta à diligência, em clara inobservância à Lei. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata reforma e consequente classificação da Recorrente no certame.

Para ilustrar melhor a tese ora apresentada, cita-se o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, *litteris*:

"A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a expressão dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação aparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo". (...) "Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses. Logo, parece óbvio que, praticado em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito", proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania", os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam". (grifou-se)

Ademais, para corroborar o aqui alegado, importante os ensinamentos de Diógenes Gasparini⁹, *in verbis*:

"A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida." (grifou-se)

Portanto, o procedimento licitatório em tela deve observar todos os requisitos necessários e suplementares, previstos nos sobreditos diplomas legais, sob pena de violação às regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais, aplicáveis ao gênero das licitações e contratos administrativos, acima mencionados.

Com efeito, **após a análise da decisão administrativa ora recorrida, restou comprovado grave violação dos direitos da Recorrente, em especial, o contraditório e a ampla defesa, a igualdade e a isonomia das propostas de preços e, conseqüentemente, a legalidade e a motivação, que regem a atuação administrativa e, ainda, violação do Edital e das normas em comento (CLT e CCT) e ao princípio do julgamento objetivo das propostas, que, certamente, culminará na reforma da decisão, com a sua anulação e conseqüente classificação da Recorrente** no certame em apreço.

4) DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO:

O Edital em comento prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. Assim sendo, cumpre informar que a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº

⁹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo* – 10. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 23.

10.024/19 não prevêem o efeito suspensivo ao presente recurso. No entanto, encontra-se referida previsão legal no §2º do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos. Vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (grifos nossos)

Por conseguinte, requer a aplicação da Lei de Licitações e Contratos, subsidiariamente, com o consequente deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, com a suspensão dos efeitos do ato recorrido, até que o recurso seja decidido.

Por todo o exposto, resta incontroverso os fatos aqui apontados, diante das graves violações aos direitos da Recorrente, que teve a sua proposta de preços injustamente e ilegalmente desclassificada, com flagrante afronta da igualdade e isonomia entre os licitantes, em cristalino prejuízo da competitividade do certame, dentre outros, e, portanto, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que seguramente ensejará na sua classificação e convocação para a fase de adjudicação e homologação do certame em referência.

5) DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, e com fulcro no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo das propostas, e demais regras que regem a contratação pública, requer:

1. O recebimento e processamento do presente Recurso, eis que preenche os requisitos legais;

2. O deferimento do pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso, conforme §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93;

3. **NO MÉRITO**, a reforma da decisão que recusou a proposta da Empresa **BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, para declarar aceita a

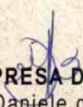


sua proposta de preços, bem como a sua classificação no certame em apreço, com a consequente habilitação, adjudicação e homologação, visto que restou demonstrado e provado a adequação de sua proposta de preços à norma editalícia em apreço, bem como o atendimento às normas legais e jurisprudenciais, que regem a matéria de Licitações e Contratos.

4. Após, que o Sr. Pregoeiro desclassifique a Empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança, e faça a convocação da Recorrente, para os atos subsequentes de habilitação, adjudicação e homologação, com observância de todas as diretrizes contidas no edital e seus anexos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de maio de 2021.


BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Daniele de Melo
Representante Legal

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

- **Procuração e identidade;**
- **Documento 02: Carta/Com N° 242/2021 – Resposta Diligência.**

CARTÓRIO ASA NORTE

4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEPN Qd. 504 - Bl. C - Ed. Marianna - Lojas 108/114 - CEP: 70730-523 - Brasília - DF
Fones (61): 3326.5234 / 3038-2500 / 3038-2503 / 99129-1003
CNPJ: 06.162.854/0001-50 / E-mail: cartorio@4oficiodenotas.com.br

www.4oficiodenotas.com.br

Evaldo Feitosa dos Santos
Tabelião



Prot.: 01473024
Livro: 5677
Folha: 096



CONTÉM VALIDADE!

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ BRASFORT
EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA NA FORMA ABAIXO:**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (15/07/2020), em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu como OUTORGANTE: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, com sede no SAA/Norte Quadra 01, nº 635, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 03.497.401/0001-97, **neste ato representada por seu Sócio Administrador o Srº ROBÉRIO BANDEIRA DE NEGREIROS**, brasileiro, filho de: Manuel Gomes de Negreiros e Ana Bandeira de Negreiros, declara ser casado, empresário, portador da CI RG nº 257.787 SSP/DF e do CPF nº 084837521-15, residente e domiciliado no SHIS QL 06, Conjunto 08, Casa 15, nesta capital, de conformidade com a 25ª Alteração Contratual Consolidada, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, sob o nº 1349512, em 07/01/2020, com cópias arquivadas nestas Notas, reconhecida e identificada como a própria, por mim Escrevente, em face dos documentos que me foram apresentados e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui sua bastante PROCURADORA: DANIELE DE MELO, brasileira, maior, inscrita na OAB/DF nº 31743 e do CPF nº 040.688.266-50, residente e domiciliada nesta Capital, a quem confere poderes para representar a Outorgante em quaisquer concorrência pública e/ou privada, licitações, pregão, tomadas de preços, cartas-convite e Emergencial, podendo para tanto: efetuar lances verbais e por escrito, juntar, apresentar e retirar documentos, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigência e retirar documentos, tomar ciência de despachos, assinar propostas, orçamentos, contratos e termos aditivos, ajustar cláusulas e condições, participar de reuniões, assinar defesas e recursos administrativos e demais correspondências pertinentes a contratos administrativos e praticar os demais atos em nome da Outorgante para fins deste mandato. VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE DE 02 (DOIS) ANOS A CONTAR DESTA DATA. (Feita sob minuta apresentada). CERTIFICO que a qualificação da procuradora foi declarado pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente, o qual feito e lhe sendo lido em alta e bem clara voz, o achou em tudo conforme, outorga, aceita e assina. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI. Emolumentos recolhidos pela Guia de custas nº 00125268, paga no valor de **R\$ 41,20**, incluindo o valor de **R\$ 2,70**, destinado ao Fundo de Registro Civil conforme Resolução nº 16, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 27/10/2009. Eu, **IVAN RODRIGUES ARAÚJO**, Escrevente, lavrei o presente ato. E eu, **LUIZ SOARES FEITOSA**, Escrevente Autorizado, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, **ANTONIA MENDONÇA FEITOSA**, Tabeliã Substituta, dou fé e assino. (a.a.) **ROBÉRIO BANDEIRA DE NEGREIROS - ANTONIA MENDONÇA FEITOSA**. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. **Selo TJDF20200090367838DPES** para consultar o selo acesse www.tjdft.jus.br



Em testemunho () da verdade.

LUIZ SOARES FEITOSA
4º Ofício de Notas de DF
Escrevente Autorizado

SELO DIGITAL DO TJDF são certificados pelo judiciário e acompanhados por você. Consulte o Selo Digital impresso através do site: www.tjdft.jus.br

USO OBRIGATORIO
DE ENTIDADE CUIA E FMS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.986/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADA

Nome

DANIELE DE MELO

Filiação

ALVARO ARLINDO TEIXEIRA DE MELO
DAGMAR DA SILVA SANTOS

Naturalidade

RIO DE JANEIRO-RJ

RG

10.910.544 - SSP-RJ

DOBADOR DE ORGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

06/04/1980

CPF

040.668.266-50

VIA

EXPEDIDO EM

15/04/2016

Juliano Costa Couto

JULIANO COSTA COUTO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
31743

Carta/Com nº 242/2021

Brasília/DF, 12 de maio de 2021.

Ao
**AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO –
EMBRATUR**

Assunto: Diligência - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 – EMBRATUR -
Processo nº 72100.002505/2020-43.

Senhor Pregoeiro,

Segue em anexo, proposta comercial, com alterações nas planilhas de custos e formação de preços nos requisitos *"Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1."* e *"Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o § 2º da cláusula 12ª da CCT/2021"*.

Cumpre-nos enfatizar que a planilha apresentada está em conformidade com a legislação vigente, considerando inclusive contratos firmados em plena vigência com a Administração Pública. Porém, visando a economia processual, e ser a adequação demandada por este pregoeiro, possível de ser ajustada, deliberamos pela adequação nos dois itens acima taxados, uma vez que não há impossibilidade legal para tal exigência.

No que a tange a diligência sobre a rubrica intrajornada, *"Ajustar o cálculo da intrajornada, Alínea F do Módulo 1, já que a cotação considerou somente o valor de 50% por cento da hora, segue memória de cálculo: {{{salário base + adicional de periculosidade) / 220}*1,5}*15"* julgamos indevida a demanda, e não cabe ajuste, em função da norma coletiva vigente.

Dispõe a cláusula 38ª da vigente Convenção Coletiva de Trabalho:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO PARA
ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO**

*Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6
(seis) horas, inclusive revezamento 12x36 (doze horas*

seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso) e jornada 5x2 (5 dias de trabalho com 2 dias de descanso); é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de 1 (uma) hora, o qual será usufruído ou indenizado, integral ou parcialmente pelo período efetivamente trabalhado, em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade. Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação na folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada destinado à alimentação.

(...)

Parágrafo Quarto – No caso da jornada 12x36, o eventual intervalo de descanso suprimido ou indenizado se restringirá à incidência de 50% sobre o período suprimido. (grifo nosso).

É notório a assertividade da composição de custos apresentada pela Empresa, uma vez que está em estrita legalidade com parágrafo quarto da cláusula 38ª acima transcrito.

A redação da norma coletiva é clara e não deixa dúvidas que a incidência sobre a hora não usufruída é de 50% sobre o período suprimido. Se restringe apenas a 50% e não a 150% como diligenciado. Portanto, com todo respeito a diligência encaminhada, registramos a impossibilidade de ajuste, por estar absolutamente sem amparo a norma **vigente**.

São as considerações necessárias.

Por fim, na remota hipótese de o Senhor Pregoeiro não aceitar as justificativas ora apresentadas, solicitamos a motivação da contraposição e novo prazo para análise e envio do solicitado.

Em tempo, disponibilizamos o contato telefônico (61) 3878-3472 e 99327-0023 para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.


BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
CNPJ Nº 03.497.401/0001-97

BRASFORT
Camille de Melo
Gerente Comercial



PROPOSTA Nº 044/2021

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR
 SCN Quadra 02 Bloco G, Brasília-DF – CEP 70.712-90
 Processo Administrativo nº: 72100.002505/2020-43

Senhor Edson Cavalcante de Queiroz Junior - Diretor de Gestão Corporativa

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 - EMBRATUR
 Data da abertura: 07/05/2021 às 09:00 horas

Senhor Edson,

1. Pela presente proposta, declaramos inteira submissão aos preceitos em vigor no Manual de Licitações e Contratos da EMBRATUR até a presente data, bem como a todas as cláusulas e condições do Termo de Referência do Processo nº 72100.002505/2020-43 - EMBRATUR.
2. Propomos prestar à EMBRATUR, pelo valor a seguir, a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, a serem executados de forma contínua, no âmbito da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR, em Brasília - DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
3. Em caso de divergência dos preços apresentados em algarismos e por extenso, prevalecerá este último.
4. O prazo de validade desta proposta é de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua assinatura e o prazo para a execução dos serviços será de acordo com o Termo de Referência.
5. Declaro que nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tais como salários, encargos sociais, trabalhistas, tributos incidentes, taxas de administração, materiais, lucro, prêmios de seguro e quaisquer outros encargos necessários ao cumprimento integral do objeto da licitação.

Item	Descrição	Preço Unitário (a)	Quantidade de Postos	Quantidade de Profissionais (b)	Valor Total Mensal (R\$) (c) = (a) x (b)	Valor Total Anual (R\$) (d) = (c) x 12
01	Vigilância ostensiva armada, diurna, de 12 (doze) horas ininterruptas de segunda a domingo, inclusive feriados	R\$ 6.813,12	02	04	R\$ 27.252,48	R\$ 327.029,76
02	Vigilância ostensiva armada, noturna, de 12 (doze) horas ininterruptas de segunda a domingo, inclusive feriados.	R\$ 7.451,06	02	04	R\$ 29.804,24	R\$ 357.650,88
03	Vigilância ostensiva armada, diurna, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a sexta-feira	R\$ 7.030,85	01	01	R\$ 7.030,85	R\$ 84.370,20
TOTAIS		---	05	09	R\$ 64.087,57	R\$ 769.050,84

- Valor Total Mensal: R\$ 64.087,57 (sessenta e quatro mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)
 - Valor Total Anual: R\$ 769.050,84 (setecentos e sessenta e nove mil, cinqüenta reais e oitenta e quatro centavos)

Declarações: Declaramos que conhecemos e aceitamos todas as condições contidas no Edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.
 Declaramos que não será atendida em cláusula contratual a Nota 3 do Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, onde determina que a rubrica férias quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável.

Regime de tributação: Esta empresa é optante do LUCRO REAL.

Condições de pagamento: O pagamento deverá ser efetuado conforme estabelecido no Edital.

Sindicatos: Declaramos que iremos cumprir os termos das Convenções Coletivas de Trabalho mencionadas no quadro abaixo, e de que reconhecemos as Categorias Sindicais, como sendo aquelas que regerão durante a vigência do contrato os salários e benefícios dos profissionais a serem alocados na execução dos serviços objeto do Edital em epígrafe. Os reajustes terão como base os mesmos percentuais acordados na data-base.

Nº REG. M.T.E	SINDICATO	VIGENCIA ATUAL	DATA-BASE
DF000680/2020	SINDESV/SINDESP-DF	01/01/2021 a 31/12/2021	1-jan

Dados da empresa: Razão Social: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
 CNPJ: 03.497.401/0001-97
 Inscrição Estadual: 07.328.028/001-25
 Endereço: SAA/Norte Quadra 03 nº 1.230 e 1.240
 Cidade: Brasília/DF CEP: 70.632-300
 Telefone: (61) 3878-3434 Fax: (61) 3878-3433
 Dados Bancários: Banco: Banco do Brasil, Agência nº 3382-0, Conta Corrente nº 435.247-5
 E-mail: brasfort@brasfort.com.br // comercial@brasfort.com.br

Representante legal: Nome: Robério Bandeira de Negreiros
 Cargo: Sócio Administrador

Observação: Os documentos complementares a proposta, estão apenas aos Documentos de Habilitação.

Brasília/DF, terça-feira, 11 de maio de 2021

Daniele de Melo
 Gerente Comercial
 BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA
 CNPJ: 03.497.401/0001-97
 Robério Bandeira de Negreiros
 Sócio Administrador



ANEXO VII-D
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - EMBRATUR
[Instrução Normativa nº 07, de 20 de Setembro de 2018]

Nº do Processo:	72100.002505/2020-43
Licitação nº:	Pregão Eletrônico nº: 06/2021

Dia: 07/05/2021 às 09:00 horas

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO)

A	Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	11/05/2021
B	Município/UF	Brasília - DF
C	Ano do acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa em dissídio coletivo	SINDESV/SINDESP-DF 2021/2021
D	Nº de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Jornada de Trabalho	Unidade de Medida	Quantidade de Postos	Qtde de empregados por Posto	Quantidade de Profissionais
Vigilância Diurna Armada	Escala 12x36 horas	Postos de Serviços	02	02	04

Nota 1: Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive no que concerne às rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa.

Nota 2: As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.

1. MÓDULOS**Mão-de-obra**

Mão de obra vinculada à execução contratual

Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Vigilância Diurna Armada
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5173-30
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 2.258,43
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Vigilância ostensiva armada, diurna, de 12 (doze) horas ininterruptas de segunda a domingo, inclusive feriados
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021

Nota 1: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço.

Nota 2: A planilha será calculada considerando o valor mensal do empregado.

Módulo 1 - Composição da Remuneração

1	Composição da Remuneração	Percentual %	Valor (R\$)
A	Salário Base		R\$ 2.258,43
B	Adicional de Periculosidade	30,00%	R\$ 677,53
C	Adicional de Insalubridade		
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
Total			R\$ 2.935,96
F	Outros (Intrajornada)	50,00%	R\$ 100,09
Total da Remuneração			R\$ 3.036,05

Nota 1: O Módulo 1 refere-se ao valor mensal devido ao empregado pela prestação do serviço no período de 12 meses.

Nota 2: Para o empregado que labora a jornada 12x36, em caso da não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT), o valor a ser pago será inserido na remuneração utilizando a alínea "F".

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários**Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias**

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual %	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) salário	8,33%	R\$ 244,57
B	Férias e Adicional de Férias	12,10%	R\$ 355,25
Total			R\$ 599,82

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima. REVOGADO CONFORME ART. 2º IN 07/2018.

Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável.

Base de Cálculo do Submódulo 2.2

		Valor (R\$)
1	Módulo 1 - Composição da Remuneração - sem adicional de intrajornada	R\$ 2.935,96
2.1	Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 599,82
Total		R\$ 3.535,78


Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual %	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 707,16
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 88,39
C	Seguro Acidente do Trabalho - SAT = RAT x FAP	2,55%	R\$ 90,16
D	SESI ou SESC	1,50%	R\$ 53,04
E	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 35,36
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 21,21
G	INCRA	0,20%	R\$ 7,07
H	FGTS	8,00%	R\$ 282,86
Total		36,35%	R\$ 1.285,25

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Percentual %	Valor (R\$)
A	Auxílio Transporte - Cláusula 13ª da CCT		R\$ 165,00
	Desconto Legal sobre o salário	6,00%	R\$ (135,51)
B	Auxílio Alimentação - Cláusula 12ª da CCT		R\$ 589,35
	Desconto do Auxílio Alimentação - Cláusula 12ª § 2º da CCT (Diligência chat em 11/05/2021)	2,00%	R\$ (11,79)
D	Auxílio Saúde - Cláusula 14ª da CCT		R\$ 140,00
E	Fundo Ind.Aposent. Ou Doença - Cláusula 17ª da CCT		R\$ 14,00
F	Seguro de Vida - Cláusula 15ª da CCT		R\$ 6,60
G	Fundo Social e Odontológico - Cláusula 16ª da CCT		R\$ 9,00
K	Outros (especificar)		
Total			R\$ 776,65

Nota 1: O valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).

Nota 2: Observar a previsão dos benefícios contidos em Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho e atentar-se ao disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 599,82
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 1.285,25
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$ 776,65
Total		R\$ 2.661,72

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Percentual %	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	1,50%	R\$ 44,04
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,12%	R\$ 3,52
C	Multa sobre FGTS sobre o aviso prévio indenizado	3,40%	R\$ 99,82
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 56,96
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 20,85
F	Multa sobre FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,60%	R\$ 17,62
Total		8,27%	R\$ 242,81

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional

Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto, quando o empregado alocado na prestação de serviço estiver ausente, conforme as previsões estabelecidas na legislação.

Nota 2: Haverá a incidência do Submódulo 2.2 sobre esse módulo. REVOGADO CONFORME ART.2º IN 07/2018.

Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais

4.1	Substituto nas Ausências Legais	Percentual %	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	1,01%	R\$ 29,65
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	1,78%	R\$ 52,26
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,03%	R\$ 0,88
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,28%	R\$ 8,22
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,03%	R\$ 0,88
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)	0,00%	R\$ -
Subtotal		3,13%	R\$ 91,89
G	Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1 (Diligência chat em 11/05/2021)	1,14%	R\$ 33,47
Total		4,27%	R\$ 125,36

Nota: As alíneas "A" a "F" referem-se somente ao custo que será pago ao repositor pelos dias trabalhados quando da necessidade de substituir a mão de obra alocada na prestação do serviço. REVOGADO CONFORME ART.2º IN 07/2018.



Submódulo 4.2 - Substituto na Intrajornada

4.2	Substituto na Intrajornada	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de intervalo para repouso ou alimentação	R\$ -
Total		R\$ -

Nota: Quando houver a necessidade de reposição de um empregado durante sua ausência nos casos de intervalo para repouso ou alimentação deve-se contemplar o Submódulo 4.2.

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 125,36
4.2	Substituto na Intrajornada	R\$ -
Total		R\$ 125,36

Módulo 5 - Insumos Diversos

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 44,83
B	Materiais	R\$ 1,52
C	Equipamentos	R\$ 45,75
D	Depreciação e manutenção dos equipamentos	R\$ 4,58
E	Outros (especificar)	
Total		R\$ 96,68

Nota: Valores mensais por empregado.

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual %	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	0,50%	R\$ 30,81
B	Lucro	0,49%	R\$ 30,35
Tributos			
C-1 - Tributos Federais			
	PIS	0,65%	R\$ 44,29
	COFINS	3,00%	R\$ 204,39
C-2 - Tributos Estaduais			
Especificar			
C-3 - Tributos Municipais			
	ISS	5,00%	R\$ 340,66
Total		9,64%	R\$ 650,50

Nota 1: Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado.

Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 3.036,05
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 2.661,72
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 242,81
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional	R\$ 125,36
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 96,68
Subtotal (A + B + C + D + E)		R\$ 6.162,62
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 650,50
Valor Total por Empregado		R\$ 6.813,12

3. QUADRO-RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Valor Proposto por Empregado	Qtde de Empregados por posto	Valor Proposto por Posto	Qtde de Postos	Valor Total do Serviço	
(A)	(B)	(C)	(D) = (B x C)	(E)	(F) = (D x E)	
I	Vigilância ostensiva armada, diurna, de 12 (doze) horas ininterruptas de segunda a domingo, inclusive feriados	R\$ 6.813,12	02	R\$ 13.626,24	02	R\$ 27.252,48
Valor Mensal dos Serviços					R\$ 27.252,48	

4. QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA		VALOR (R\$)
DESCRIÇÃO		
A	Valor proposto por unidade de medida	R\$ 6.813,12
B	Valor mensal do serviço	R\$ 27.252,48
C	Valor mensal do serviço (valor mensal do serviço multiplicado pelo número de meses do contrato)	R\$ 327.029,76

Nota: Informar o valor da unidade de medida por tipo de serviço.



ANEXO VII-D
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - EMBRATUR
(Instrução Normativa nº 07, de 20 de Setembro de 2018)

Nº do Processo:	72100.002505/2020-43
Licitação nº:	Pregão Eletrônico nº: 06/2021

Dia: 07/05/2021 às 09:00 horas

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO)

A	Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	11/05/2021
B	Município/UF	Brasília - DF
C	Ano do acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa em dissídio coletivo	SINDESV/SINDESP-DF 2021/2021
D	Nº de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Jornada de Trabalho	Unidade de Medida	Quantidade de Postos	Qtde de empregados por Posto	Quantidade de Profissionais
Vigilância Noturno Armada	Escala 12x36 horas	Postos de Serviços	02	02	04

Nota 1: Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive no que concerne às rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa.

Nota 2: As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.

1. MÓDULOS**Mão-de-obra**

Mão de obra vinculada à execução contratual

Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Vigilância Noturno Armada
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5173-30
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 2.258,43
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Vigilância ostensiva armada, noturna, de 12 (doze) horas ininterruptas de segunda a domingo, inclusive feriados.
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021

Nota 1: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço.

Nota 2: A planilha será calculada considerando o valor mensal do empregado.

Módulo 1 - Composição da Remuneração

1	Composição da Remuneração	Percentual %	Valor (R\$)
A	Salário Base		R\$ 2.258,43
B	Adicional de Periculosidade	30,00%	R\$ 677,53
C	Adicional de Insalubridade		
D	Adicional Noturno	20,00%	R\$ 320,29
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
Total			R\$ 3.256,25
F	Outros (Intrajornada)	50,00%	R\$ 111,01
Total da Remuneração			R\$ 3.367,26

Nota 1: O Módulo 1 refere-se ao valor mensal devido ao empregado pela prestação do serviço no período de 12 meses.

Nota 2: Para o empregado que labora a jornada 12x36, em caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT), o valor a ser pago será inserido na remuneração utilizando a alínea "F".

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários**Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias**

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual %	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) salário	8,33%	R\$ 271,25
B	Férias e Adicional de Férias	12,10%	R\$ 394,01
Total			20,43% R\$ 665,26

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima. REVOGADO CONFORME ART. 2º IN 07/2018.

Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável.

Base de Cálculo do Submódulo 2.2		Valor (R\$)
1	Módulo 1 - Composição da Remuneração - sem adicional de intrajornada	R\$ 3.256,25
2.1	Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 665,26
Total		R\$ 3.921,51


Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual %	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 784,30
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 98,04
C	Seguro Acidente do Trabalho - SAT = RAT x FAP	2,55%	R\$ 100,00
D	SESI ou SESC	1,50%	R\$ 58,82
E	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 39,22
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 23,53
G	INCRA	0,20%	R\$ 7,84
H	PGTS	8,00%	R\$ 313,72
	Total	36,35%	R\$ 1.425,47

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Percentual %	Valor (R\$)
A	Auxílio Transporte - Cláusula 13ª da CCT		R\$ 165,00
	Desconto Legal sobre o salário	6,00%	R\$ (135,51)
B	Auxílio Alimentação - Cláusula 12ª da CCT		R\$ 589,35
	Desconto do Auxílio Alimentação - Cláusula 12ª § 2º da CCT (Diligência chat em 11/05/2021)	2,00%	R\$ (11,79)
D	Auxílio Saúde - Cláusula 14ª da CCT		R\$ 140,00
E	Fundo Ind.Aposent. Ou Doença - Cláusula 17ª da CCT		R\$ 14,00
F	Seguro de Vida - Cláusula 15ª da CCT		R\$ 6,60
G	Fundo Social e Odontológico - Cláusula 16ª da CCT		R\$ 9,00
K	Outros (especificar)		
	Total		R\$ 776,65

Nota 1: O valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).

Nota 2: Observar a previsão dos benefícios contidos em Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho e atentar-se ao disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 665,26
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 1.425,47
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$ 776,65
	Total	R\$ 2.867,38

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Percentual %	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	1,50%	R\$ 48,84
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,12%	R\$ 3,91
C	Multa sobre FGTS sobre o aviso prévio indenizado	3,40%	R\$ 110,71
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 63,17
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 23,12
F	Multa sobre FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,60%	R\$ 19,54
	Total	8,27%	R\$ 269,29

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional

Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto, quando o empregado alocado na prestação de serviço estiver ausente, conforme as previsões estabelecidas na legislação.

Nota 2: Haverá a incidência do Submódulo 2.2 sobre esse módulo. REVOGADO CONFORME ART.2º IN 07/2018.

Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais

4.1	Substituto nas Ausências Legais	Percentual %	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	1,01%	R\$ 32,89
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	1,78%	R\$ 57,96
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,03%	R\$ 0,98
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,28%	R\$ 9,12
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,03%	R\$ 0,98
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)	0,00%	R\$ -
	Subtotal	3,13%	R\$ 101,93
G	Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1 (Diligência chat em 11/05/2021)	1,14%	R\$ 37,12
	Total	4,27%	R\$ 139,05

Nota: As alíneas "A" a "F" referem-se somente ao custo que será pago ao repositor pelos dias trabalhados quando da necessidade de substituir a mão-de-obra alocada na prestação do serviço. REVOGADO CONFORME ART.2º IN 07/2018.

**Submódulo 4.2 - Substituto na Intrajornada**

Substituto na Intrajornada		Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de intervalo para repouso ou alimentação	R\$ -
Total		R\$ -

Nota: Quando houver a necessidade de reposição de um empregado durante sua ausência nos casos de intervalo para repouso ou alimentação deve-se contemplar o Submódulo 4.2.

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 139,05
4.2	Substituto na Intrajornada	R\$ -
Total		R\$ 139,05

Módulo 5 - Insumos Diversos

Insumos Diversos		Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 44,83
B	Materiais	R\$ 1,52
C	Equipamentos	R\$ 45,75
D	Depreciação e manutenção dos equipamentos	R\$ 4,58
E	Outros (especificar)	
Total		R\$ 96,68

Nota: Valores mensais por empregado.

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

Custos Indiretos, Tributos e Lucro		Percentual %	Valor (R\$)
A	Custos indiretos	0,50%	R\$ 33,70
B	Lucro	0,49%	R\$ 33,19
Tributos			
C-1 - Tributos Federais			
	PIS	0,65%	R\$ 48,43
	COFINS	3,00%	R\$ 223,53
C-2 - Tributos Estaduais			
Especificar			
C-3 - Tributos Municipais			
	ISS	5,00%	R\$ 372,55
Total		9,64%	R\$ 711,40

Nota 1: Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado.

Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 3.367,26
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 2.867,38
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 269,29
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional	R\$ 139,05
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 96,68
Subtotal (A + B + C + D + E)		R\$ 6.739,66
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 711,40
Valor Total por Empregado		R\$ 7.451,06

3. QUADRO-RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Valor Proposto por Empregado	Qtde de Empregados por posto	Valor Proposto por Posto	Qtde de Postos	Valor Total do Serviço
(A)	(B)	(C)	(D) = (B x C)	(E)	(F) = (D x E)
I	R\$ 7.451,06	02	R\$ 14.902,12	02	R\$ 29.804,24
Valor Mensal dos Serviços					R\$ 29.804,24

4. QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA		VALOR (R\$)
DESCRIÇÃO		
A	Valor proposto por unidade de medida	R\$ 7.451,06
B	Valor mensal do serviço	R\$ 29.804,24
C	Valor mensal do serviço (valor mensal do serviço multiplicado pelo número de meses do contrato)	R\$ 357.650,88

Nota: Informar o valor da unidade de medida por tipo de serviço.



ANEXO VII-D
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - EMBRATUR
(Instrução Normativa nº 07, de 20 de Setembro de 2018)

Nº do Processo:	72100.002505/2020-43
Licitação nº:	Pregão Eletrônico nº: 06/2021

Dia: 07/05/2021 às 09:00 horas

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO)

A	Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	11/05/2021
B	Município/UF	Brasília - DF
C	Ano do acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa em dissídio coletivo	SINDESV/SINDESP-DF 2021/2021
D	Nº de meses de execução contratual	12

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Jornada de Trabalho	Unidade de Medida	Quantidade de Postos	Qtde de empregados por Posto	Quantidade de Profissionais
Vigilância Diurna Armada 44h	44 horas semanais - 5x2	Postos de Serviços	01	01	01

Nota 1: Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive no que concerne às rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa.

Nota 2: As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.

1. MÓDULOS**Mão-de-obra**

Mão de obra vinculada à execução contratual

Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Vigilância Diurna Armada 44h
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5173-30
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 2.258,43
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Vigilância ostensiva armada, diurna, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a sexta-feira
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021

Nota 1: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço.

Nota 2: A planilha será calculada considerando o valor mensal do empregado.

Módulo 1 - Composição da Remuneração

	Composição da Remuneração	Percentual %	Valor (R\$)
A	Salário Base		R\$ 2.258,43
B	Adicional de Periculosidade	30,00%	R\$ 677,53
C	Adicional de Insalubridade		
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		
	Total		R\$ 2.935,96
F	Outros (Intrajornada)	50,00%	
	Total da Remuneração		R\$ 2.935,96

Nota 1: O Módulo 1 refere-se ao valor mensal devido ao empregado pela prestação do serviço no período de 12 meses.

Nota 2: Para o empregado que labora a jornada 12x36, em caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT), o valor a ser pago será inserido na remuneração utilizando a alínea "F".

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários**Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias**

	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual %	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) salário	8,33%	R\$ 244,57
B	Férias e Adicional de Férias	12,10%	R\$ 355,25
	Total	20,43%	R\$ 599,82

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota-1 acima. REVOGADO CONFORME ART. 2º IN 07/2018.

Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável.

	Base de Cálculo do Submódulo 2.2	Valor (R\$)
1	Módulo 1 - Composição da Remuneração - sem adicional de intrajornada	R\$ 2.935,96
2.1	Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 599,82
	Total	R\$ 3.535,78


Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual %	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 707,16
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 88,39
C	Seguro Acidente do Trabalho - SAT = RAT x FAP	2,55%	R\$ 90,16
D	SESI ou SESC	1,50%	R\$ 53,04
E	SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 35,36
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 21,21
G	INCRA	0,20%	R\$ 7,07
H	FGTS	8,00%	R\$ 282,86
	Total	36,35%	R\$ 1.285,25

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2% para risco médio, e de 3% de risco grave.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Percentual %	Valor (R\$)
A	Auxílio Transporte - Cláusula 13ª da CCT		R\$ 231,00
	Desconto Legal sobre o salário	6,00%	R\$ (135,51)
B	Auxílio Alimentação - Cláusula 12ª da CCT		R\$ 825,09
	Desconto do Auxílio Alimentação - Cláusula 12ª § 2º da CCT (Diligência chat em 11/05/2021)	2,00%	R\$ (16,50)
D	Auxílio Saúde - Cláusula 14ª da CCT		R\$ 140,00
E	Fundo Ind.Aposent. Ou Doença - Cláusula 17ª da CCT		R\$ 14,00
F	Seguro de Vida - Cláusula 15ª da CCT		R\$ 6,60
G	Fundo Social e Odontológico - Cláusula 16ª da CCT		R\$ 9,00
K	Outros (especificar)		
	Total		R\$ 1.073,68

Nota 1: O valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).

Nota 2: Observar a previsão dos benefícios contidos em Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho e atentar-se ao disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13ª (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 599,82
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 1.285,25
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$ 1.073,68
	Total	R\$ 2.958,75

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Percentual %	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	1,50%	R\$ 44,04
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,12%	R\$ 3,52
C	Multa sobre FGTS sobre o aviso prévio indenizado	3,40%	R\$ 99,82
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 56,96
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 20,85
F	Multa sobre FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,60%	R\$ 17,62
	Total	8,27%	R\$ 242,81

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional

Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto, quando o empregado alocado na prestação de serviço estiver ausente, conforme as previsões estabelecidas na legislação.

Nota 2: Haverá a incidência do Submódulo 2.2 sobre esse módulo. REVOGADO CONFORME ART. 2º IN 07/2018.

Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais

4.1	Substituto nas Ausências Legais	Percentual %	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	1,01%	R\$ 29,65
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	1,78%	R\$ 52,26
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,03%	R\$ 0,88
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,20%	R\$ 8,22
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,03%	R\$ 0,88
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)	0,00%	R\$ -
	Subtotal	3,13%	R\$ 91,89
G	Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1 (Diligência chat em 11/05/2021)	1,14%	R\$ 33,47
	Total	4,27%	R\$ 125,36

Notas: As alíneas "A" a "F" referem-se somente ao custo que será pago ao repositor pelos dias trabalhados quando da necessidade de substituir a mão-de-obra alocada na prestação do serviço. REVOGADO CONFORME ART. 2º IN 07/2018.



Submódulo 4.2 - Substituto na Intrajornada

4.2	Substituto na Intrajornada	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de intervalo para repouso ou alimentação	R\$ -
Total		R\$ -

Nota: Quando houver a necessidade de reposição de um empregado durante sua ausência nos casos de intervalo para repouso ou alimentação deve-se contemplar o Submódulo 4.2.

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais	R\$ 125,36
4.2	Substituto na Intrajornada	R\$ -
Total		R\$ 125,36

Módulo 5 - Insumos Diversos

S	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 44,83
B	Materiais	R\$ 1,52
C	Equipamentos	R\$ 45,75
D	Depreciação e manutenção dos equipamentos	R\$ 4,50
E	Outros (especificar)	R\$ -
Total		R\$ 96,68

Nota: Valores mensais por empregado.

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual %	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	0,50%	R\$ 31,80
B	Lucro	0,49%	R\$ 31,32
Tributos			
C.1 - Tributos Federais			
	PIS	0,65%	R\$ 45,70
	COFINS	3,00%	R\$ 210,93
C.2 - Tributos Estaduais			
Especificar			
C.3 - Tributos Municipais			
	ISS	5,00%	R\$ 351,54
Total		9,64%	R\$ 671,29

Nota 1: Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado.

Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.935,96
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 2.958,75
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 242,81
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional	R\$ 125,36
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 96,68
Subtotal (A + B + C + D + E)		R\$ 6.359,56
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 671,29
Valor Total por Empregado		R\$ 7.030,85

3. QUADRO-RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Valor Proposto por Empregado	Qtde de Empregados por posto	Valor Proposto por Posto	Qtde de Postos	Valor Total do Serviço	
(A)	(B)	(C)	(D) = (B x C)	(E)	(F) = (D x E)	
I	Vigilância ostensiva armada, diurna, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a sexta-feira	R\$ 7.030,85	01	R\$ 7.030,85	01	R\$ 7.030,85
Valor Mensal dos Serviços					R\$ 7.030,85	

4. QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA		VALOR (R\$)
DESCRIÇÃO		
A	Valor proposto por unidade de medida	R\$ 7.030,85
B	Valor mensal do serviço	R\$ 7.030,85
C	Valor mensal do serviço (valor mensal do serviço multiplicado pelo número de meses do contrato)	R\$ 84.370,20

Nota: Informar o valor da unidade de medida por tipo de serviço.



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 - EMBRATUR

DESCRIÇÃO BÁSICA DOS UNIFORMES

Item	Especificações (Por Profissional)	Unidade	Quantidade			Valor Unitário	Valor Total Anual	Valor Total Mensal
			Inicial	6º mês	Soma Anual			
1	Calças	Unidade	02	02	04	R\$ 40,00	R\$ 160,00	R\$ 13,33
2	Camisas de manga curta	Unidade	02	02	04	R\$ 40,00	R\$ 160,00	R\$ 13,33
3	Cinto de nylon	Par	01	00	01	R\$ 5,50	R\$ 5,50	R\$ 0,46
4	Coturno	Par	01	01	02	R\$ 38,00	R\$ 76,00	R\$ 6,33
5	Pares de meias	Par	03	03	06	R\$ 1,20	R\$ 7,20	R\$ 0,60
6	Bonê com emblema	Unidade	01	00	01	R\$ 7,90	R\$ 7,90	R\$ 0,66
7	Japona para o frio	Unidade	01	00	01	R\$ 77,00	R\$ 77,00	R\$ 6,42
8	Crachá, no padrão da empresa, contendo no mínimo a logomarca da mesma, foto, nome e cargo do funcionário;	Unidade	01	00	01	R\$ 5,50	R\$ 5,50	R\$ 0,46
9	Capa para o colete a prova de balas de uso permitido, de acordo com a Portaria nº 191, de 04/12/2006	Unidade	01	00	01	R\$ 38,90	R\$ 38,90	R\$ 3,24
10	Camisas de manga compridas (Não compõem uniforme da empresa, autorizado pela Polícia Federal)	Unidade	02	02	04	R\$ -	R\$ -	R\$ -
11	Camisetas de algodão de manga curta (Não compõem uniforme da empresa, autorizado pela Polícia Federal)	Unidade	02	02	04	R\$ -	R\$ -	R\$ -
12	Distintivo tipo broche (Não compõem uniforme da empresa, autorizado pela Polícia Federal)	Unidade	01	00	01	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL MENSAL POR FUNCIONÁRIO							R\$ 538,00	R\$ 44,83

Brasília/DF, terça-feira, 11 de maio de 2021


BRASFORT
 BRASFORT EMPRESA DE SEGUROS
 CNPJ: 03.497.401/0001-97
 Comercial



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 - EMBRATUR

DESCRIÇÃO BÁSICA DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

I - MATERIAIS						
Item	Descrição	Quantidade Estimada	Vida Útil (meses)	Valor Unitário	Valor Total Anual	Valor Total Mensal
1	Livro de Ocorrências	03	12	R\$ 8,20	R\$ 24,60	R\$ 2,05
2	Apitos e Cordão de apito	03	12	R\$ 4,00	R\$ 12,00	R\$ 1,00
3	Lanternas e pilhas para lanterna (substituição de acordo com o uso)	02	60	R\$ 69,00	R\$ 27,60	R\$ 2,30
4	Capa para Chuva	03	12	R\$ 16,00	R\$ 48,00	R\$ 4,00
5	Pares de botas para chuva;	03	24	R\$ 34,90	R\$ 52,35	R\$ 4,36
Valor Mensal						R\$ 13,71
Quantidade de Profissionais para rateio dos custos						09
Valor Mensal rateado por posto						R\$ 1,52

II - EQUIPAMENTOS						
Item	Descrição	Quantidade Estimada	Vida Útil (meses)	Valor Unitário	Valor Total Anual	Valor Total Mensal
1	Cassetetes	03	60	R\$ 26,90	R\$ 16,14	R\$ 1,35
2	Porta-cassetetes	03	12	R\$ 6,90	R\$ 20,70	R\$ 1,73
3	Coletes à prova de balas de uso permitido, de acordo com a Portaria nº 191, de 04/12/2006, expedida pela Secretária de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego	03	60	R\$ 430,40	R\$ 258,24	R\$ 21,52
4	Rádios UHF, tipo "walk-talkie", devidamente homologados pela ANATEL, para comunicação entre os postos.	04	01	R\$ 84,00	R\$ 4.032,00	R\$ 336,00
5	Revólveres calibre 38, com no mínimo 10 (dez) munições do mesmo calibre	03	60	R\$ 829,00	R\$ 497,40	R\$ 41,45
6	Munição calibre 38	10	12	R\$ 4,29	R\$ 42,90	R\$ 3,58
7	Baleiros com capacidade mínima para 10 (dez) munições, cada um	03	12	R\$ 6,90	R\$ 20,70	R\$ 1,73
8	Cinto com Coldre (Edital)	03	12	R\$ 17,50	R\$ 52,50	R\$ 4,38
Valor Mensal						R\$ 411,74
Quantidade de Profissionais para rateio dos custos						09
Valor Mensal rateado por posto						R\$ 45,75

Brasília/DF, terça-feira, 11 de maio de 2021

BRASFORT
 DANIELE DE MELO
 BRASFORTEMPRESA DE SEGURANÇA
 CNPJ: 03.497.401/0001-97



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 - EMBRATUR

MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS (SUBMÓDULO 2.3)

Auxílio Transporte - Cláusula 13ª da CCT					
Item	Percurso - Residência x Local de Trabalho (vice e versa)	Quantidade de dias [a]	Valor Unitário [b]	Valor Diário (ida e volta) [c] = [b x 2]	Custo do Transporte [d] = [c x a]
1	Escala 12x36 horas	15	R\$ 5,50	R\$ 11,00	R\$ 165,00
	44 horas semanais - 5x2	21			R\$ 231,00

CÁLCULO DE DIAS ÚTEIS - 44 HORAS

Mês/Ano	Nº de dias de 2ª a 6ª feira	Nº de dias de Sábados	Nº de dias de Domingos	Nº de dias de Feriados
mai/21	21	04	05	01
jun/21	21	04	04	01
jul/21	22	05	04	00
ago/21	21	05	04	00
set/21	21	04	04	01
out/21	20	05	05	01
nov/21	20	04	04	02
dez/21	23	03	04	01
jan/22	21	04	05	01
fev/22	20	04	04	00
mar/22	23	04	04	00
abr/22	19	05	04	02
TOTAL	252	51	51	10
MÉDIA / MÊS	21	04	04	01
Memória dias úteis mensal (Número de dias úteis dividido por 12 meses = 252 / 12 = 21 dias úteis)				

DEDUÇÃO LEGAL DO VALE TRANSPORTE - LEI Nº 7418-85

Item	Categoria	Salário Base [e]	Custo do Transporte [d]	Contribuição do Empregado [f] = [e x 6%]	Custo Real do Vale Transporte [g] = [d] - [f]
1	Vigilância ostensiva armada, diurna, de 12 (doze) horas ininterruptas de segunda a domingo, inclusive feriados	R\$ 2.258,43	R\$ 165,00	R\$ (135,51)	R\$ 29,49
2	Vigilância ostensiva armada, noturna, de 12 (doze) horas ininterruptas de segunda a domingo, inclusive feriados.	R\$ 2.258,43	R\$ 165,00	R\$ (135,51)	R\$ 29,49
3	Vigilância ostensiva armada, diurna, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a sexta-feira	R\$ 2.258,43	R\$ 231,00	R\$ (135,51)	R\$ 95,49



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 - EMBRATUR

MEMÓRIA DE CÁLCULO - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS (SUBMÓDULO 2.3)

SINDICATO/CCT: SINDESV/SINDESP-DF
 VIGÊNCIA ATUAL: 01/01/2021 a 31/12/2021

Auxílio Alimentação - Cláusula 12ª da CCT				
Item	Descrição	Quantidade de dias [a]	Valor Unitário [b]	Custo do Alimentação [c] = [a] x [b]
1	Escala 12x36 horas	15	R\$ 39,29	R\$ 589,35
	44 horas semanais - 5x2	21		R\$ 825,09

DESCONTO DE COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO DO VALE ALIMENTAÇÃO					
Item	Descrição	Quantidade de dias [d]	Custo do Alimentação [c]	Desconto de coparticipação do empregado [e]	Custo do Desconto do Alimentação [f] = - [c] x [e]
1	Desconto do Auxílio Alimentação - Cláusula 12ª § 2ª da CCT	15	R\$ 589,35	2%	R\$ (11,79)
		21	R\$ 825,09		R\$ (16,50)

OUTROS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS - SUBMÓDULO 2.3		
Item	Descrição/Fundamento	Valor Unitário
2	Auxílio Saúde - Cláusula 14ª da CCT	R\$ 140,00
3	Fundo Ind.Aposent. Ou Doença - Cláusula 17ª da CCT	R\$ 14,00
4	Seguro de Vida - Cláusula 15ª da CCT	R\$ 6,60
5	Fundo Social e Odontológico - Cláusula 16ª da CCT	R\$ 9,00

Brasília/DF, terça-feira, 11 de maio de 2021


 BRASFORT
 Daniele de Melo
 Representante Comercial
 BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA
 CNPJ: 03.497.401/0001-97



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 - EMBRATUR

MEMÓRIA DE CÁLCULO - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

2.1	13º SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS	%	Memória de Cálculo	Fundamento
A	13º (décimo terceiro) salário	8,33%	$[(1 + 12) \times 100]$	Art. 7º, Inciso VIII, CF/88, Art. 1º ao 3º, Lei nº 4.090/62, Art. 1º, parágrafo único, Lei nº 7.787/89, Provisionamento da Conta Vinculada.
B	Férias e Adicional de Férias	12,10%	Provisionamento da Conta Vinculada	Art. 129 e 130, da CLT e Art. 7º Inciso XVII, CF/88, Provisionamento da Conta Vinculada.
TOTAL		20,43%	----	----

2.2	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	%	Memória de Cálculo	Fundamento
A	INSS	20,00%	----	Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91
B	Salário Educação	2,50%	----	Art. 15, Lei nº 9.424/96; Art. 2º Decreto nº 3.142/99, Art. 212 § 5º CF/88.
C	Seguro Acidente do Trabalho - SAT = RAT x FAP	2,55%	RAT x FAP	Art. 22, Inciso II, alíneas "b" e "c", Lei nº 8.212/91, Decreto nº 6.042/07 e Decreto nº 6.957/09. (Alíquotas do SAT em função do FAP).
D	SESI ou SESC	1,50%	----	Art. 30, Lei nº 8.036/90 e Art. 3º, Decreto-Lei 9853/46.
E	SENAI ou SENAC	1,00%	----	Decreto nº 2.318/86.
F	SEBRAE	0,60%	----	Art. 8º, Lei nº 8.029/90.
G	INCRÁ	0,20%	----	Art. 1º, Inciso I, Decreto Lei nº 1.146/70.
H	FGTS	8,00%	----	Art. 15, Lei nº 8.036/90 e Art. 7º, Inciso III, CF/88.
TOTAL		36,35%	----	----

3.	PROVISÕES PARA RESCISÃO	%	Memória de Cálculo	Fundamento
A	Aviso Prévio Indenizado	1,50%	$[(1+12) \times 0,18] \times 100$	Art. 477, 487 a 491, CLT, Art. 7º, Inciso XXI, CF/88.
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,12%	$(0,08 \times 0,015) \times 100$	Incidência do FGTS (2.2-H) sobre aviso prévio indenizado (3-A).
C	Multa sobre FGTS sobre o aviso prévio indenizado	3,40%	$[(40\% \times 8,00\% \times 0,882)] \times (1 + 8,33\% + 12,10\%) = 3,40$	Art. 18 § 1º, Lei nº 8.036/90, Lei nº 9.491/97, Lei complementar nº 110/01, Art. 1º, Provisionamento da Conta Vinculada.
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	$[(7 + 30)] + 12 \times 100$	Art. 488, da CLT
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o aviso prévio trabalhado	0,71%	$(0,3635 \times 0,0194) \times 100$	Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado (3-D).
F	Multa sobre FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,60%	$[(40\% \times 8,00\% \times 0,156)] \times (1 + 8,33\% + 12,10\%) = 0,60\%$	Art. 1º, Lei complementar nº 110/01, Provisionamento da Conta Vinculada.
TOTAL		8,27%	----	----

Referente a Multa do FGTS e Contribuição Social sobre Aviso Prévio Trabalhado e Indenizado (3-C + 3-F), o percentual estabelecido para provisionamento de conta vinculada era de 5,00%. Porém o Art. 12 da Lei n. 13.932/2019 extinguiu a cobrança da contribuição de 10% devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa (art. 1º da Lei Complementar 110/2001). Sendo assim, o adicional que era previsto nos itens "C" e "F" com o título "Multa do FGTS e contribuição social sobre Aviso Prévio [...]" passou a ser denominado somente de "Multa do FGTS sobre Aviso Prévio [...]". Sendo o somatório do provisionamento passa a ser 4,00%.

4.1	SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS	%	Memória de Cálculo	Fundamento
A	Substituto na cobertura de Férias	1,01%	$(12,10\% \times 12)$	Art. 129 e 130, da CLT.
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	1,78%	$[(6,4 + 30) + 12] \times 100$	Art. 131, Inciso I e Art. 473 Inciso I ao IX da CLT.
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,03%	$[(5+30) \times 12] \times 0,02 \times 100$	Art. 7º, XIX, CF/88 e 10, § 1º da CLT.
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de	0,28%	$[(15+30) \times 12] \times 0,067 \times 100$	Art. 131 Inciso III e Art. 201 Inciso I da CLT, Lei nº 8.213/91, Decreto nº 3.048/99.
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,03%	$((8,33\% \times 4) + (12,10\% \times 4)) + 12 \times 0,04 \times 100$	Art. 6º e 201, CF/88, Art. 392, CLT.
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (específ	0,00%	----	----
SUBTOTAL		3,13%	----	----
G	Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1	1,14%	$(36,35\% \times 3,13\%)$	Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1

Brasília/DF, terça-feira, 11 de maio de 2021

BRASFORT
Daniele de Melo
Gerente Comercial
BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA
CNPJ: 03.497.401/0001-97



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 - EMBRATUR

RESUMO DOS SERVIÇOS

Item	Descrição	Preço Unitário	Quantidade de Postos	Quantidade de Profissionais	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
		(R\$)			(R\$)	
		(a)		(b)	(c) = (a) x (b)	(d) = (c) x 12
01	Vigilância ostensiva armada, diurna, de 12 (doze) horas ininterruptas de segunda a domingo, inclusive feriados	R\$ 6.813,12	02	04	R\$ 27.252,48	R\$ 327.029,76
02	Vigilância ostensiva armada, noturna, de 12 (doze) horas ininterruptas de segunda a domingo, inclusive feriados.	R\$ 7.451,06	02	04	R\$ 29.804,24	R\$ 357.650,88
03	Vigilância ostensiva armada, diurna, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a sexta-feira	R\$ 7.030,85	01	01	R\$ 7.030,85	R\$ 84.370,20
TOTAIS		---	05	09	R\$ 64.087,57	R\$ 769.050,84

Brasília/DF, terça-feira, 11 de maio de 2021


 BRASFORT
 Daniel de Melo
 BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA Comercial
 CNPJ: 03.497.401/0001-97